

São Paulo, 30 de outubro de 2020

À

Comissão de Valores Mobiliários

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Via e-mail: audpublicaSDM0520@cvm.gov.br

Ref.: Comentários ao Edital de Consulta Pública SDM nº 5, de 27 de agosto de 2020

Prezados Senhores,

1. Na qualidade de representantes dos associados da Associação Brasileira de Crédito Digital – ABCD (“ABCD”) e da Associação Brasileira de Instituições De Pagamentos – ABIPAG (“ABIPAG” que, em conjunto com ABCD, as “Associações”) servimo-nos desta carta para apresentar nossos comentários e nossas sugestões ao Edital de Consulta Pública SDM nº 5, publicado pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em 27 de agosto de 2020 (“Edital”), o qual veiculou informações e uma minuta de normativo com o objetivo de regulamentar as companhias securitizadoras que realizam operações de emissão e colocação de valores mobiliários junto a investidores, cuja remuneração é primariamente condicionada ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que as lastreiam.

2. Antes de expormos nossos comentários e nossas sugestões, gostaríamos, inicialmente, de destacar a louvável iniciativa da CVM em disponibilizar em consulta pública o Edital, de modo a permitir que todos os interessados tenham acesso à minuta do normativo que será implementado e possam apresentar suas sugestões e comentários.

I. INTRODUÇÃO

3. Em síntese, o Edital tem como objetivo regulamentar as companhias securitizadoras emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente (companhias securitizadoras), a fim de desenvolver um arcabouço regulatório adequado para garantir segurança jurídica a essas operações, as quais são cada vez mais utilizadas como uma ferramenta no auxílio do desenvolvimento do mercado de crédito de pagamentos, no âmbito de atuação das associadas das Associações.

4. Considerando a finalidade da atuação das Associações, bem como o perfil de seus associados, apresentaremos nas seções abaixo comentários ao Edital proposto, o tema em questão possui grande relevância às entidades, uma vez que muitas associadas utilizam companhias securitizadoras, por vezes integrantes do seu próprio grupo econômico, para acessar o mercado de capitais e, assim, obter *funding* para realização das suas operações. Vale ressaltar que a ABCD é uma associação que reúne as principais fintechs de crédito do Brasil, e que a ABIPAG, por sua vez, é a associação que representa os interesses de empresas integrantes do mercado de pagamentos e instituições financeiras na modalidade sociedade de crédito direto.

5. Evidencia-se que as *Fintechs* de crédito usam tecnologia e ciência de dados para oferecer crédito de forma mais ampla e acessível para clientes em diversos segmentos da sociedade, contemplando pessoas físicas e jurídicas, e oferecendo produtos de crédito diferenciados, incluindo créditos com e sem garantias. O uso de securitizações (seja por meio de securitizadoras, seja por meio de fundos de investimento) é parte integral dos modelos de negócio da maioria de nossas associadas, havendo inclusive fintechs que controlam companhias securitizadoras dedicadas às suas operações.

6. Uma das formas pelas quais as *fintechs* promovem a expansão do mercado de crédito é a partir da mobilização de recursos do mercado de capitais para financiar os ativos por elas originados, de forma que estruturas de securitização simples, seguras e de custos baixos são a nossa principal bandeira neste movimento de aperfeiçoamento do marco regulatório para emissão pública de valores mobiliários pelas securitizadoras. Adicionalmente, entendemos que o investimento em securitizações financeiras,

imobiliárias, agrícolas (e mesmo de outras naturezas) representa uma oportunidade muito atraente e segura para investidores e, em um ambiente de juros mais baixos como o atual, um importante dínamo na redução dos spreads no Brasil.

7. Para que se compreenda, com absoluta clareza, a relevância da securitização para as fintechs de crédito, sintetizamos, a seguir, o modelo operacional adotado por essas empresas.

II. O CRÉDITO DIGITAL E O MODELO OPERACIONAL DAS FINTECHS DE CRÉDITO

8. Considera-se “Crédito Digital”, para fins desta manifestação, aquele originado a partir da realização de operações de empréstimos e financiamentos em plataformas eletrônicas.

9. O modelo operacional atualmente adotado pelas associadas da ABCD, por exemplo, envolve a atuação dessas *fintechs* de crédito em dois modelos: (i) modelo convencional; e (ii) modelo operacional emergente.

10. No modelo convencional, as *fintechs* de crédito, na qualidade de correspondentes bancários, originam operações de empréstimos e financiamentos entre os usuários e as instituições financeiras. Os Créditos Digitais oriundos dessas operações são: (a) mantidos nos balanços das instituições financeiras; ou (b) cedidos, no âmbito de operações de securitização, para fundos de investimentos (tipicamente fundos de investimento em direitos creditórios – “FIDC”) ou para companhias securitizadoras, constituídas nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional “CMN”) n° 2.686, de 26.01.00 (“Securitizadoras”); ou (c) utilizados como lastro de operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução do CMN n° 2.921, de 17.01.02. É comum que as *fintechs* de crédito e/ou seus controladores prestem serviços nas estruturas desse modelo, bem como assumam parte do risco de crédito das operações referidas nas alíneas (b) e (c) acima como forma de alinhamento de interesses com os investidores finais, redução dos custos de captação e obtenção de parcela do resultado financeiro da carteira de Créditos Digitais.

11. Com a edição da Resolução do CMN nº 4.656, de 26 de abril de 2018 (“Resolução 4.656/18”) houve a criação de duas novas modalidades de instituições financeiras voltadas para as *fintechs* de crédito: a Sociedade de Crédito Direto (“SCD”) e a Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas (“SEP”), inaugurando um novo modelo operacional para as *fintechs* de crédito, o qual chamaremos de emergente.

12. Nesse modelo emergente, além de poderem atuar como correspondentes bancários de instituições financeiras convencionais, as *fintechs* de crédito ou outras sociedades integrantes dos seus grupos econômicos, desde que autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), podem participar diretamente da originação das operações de Crédito Digital, como SCD ou SEP. Nas operações realizadas pela SCD, os Créditos Digitais originados podem ser mantidos no balanço dessa instituição ou, então, cedidos a FIDC ou Securitizadoras. Já nas transações intermediadas pela SEP, os titulares finais dos Créditos Digitais podem ser tanto veículos de securitização quanto outras instituições financeiras ou pessoas físicas ou jurídicas. Assim como no modelo atual, as *fintechs* de crédito e/ou seus controladores podem prestar serviços nessas estruturas e assumir parte do risco de crédito das operações de securitização realizadas.

13. Seja no modelo operacional atual, seja no modelo operacional emergente, os Créditos Digitais são originados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) e, portanto, estão sujeitos às diretrizes do CMN e à supervisão do BACEN, o que mitiga o risco de fraudes. Além disso, a originação e o acompanhamento do desempenho dos Créditos Digitais são realizados através de estruturas eletrônicas e integradas, que permitem que as informações a respeito das transações sejam facilmente verificáveis e rastreáveis, conferindo-lhes um alto grau de confiabilidade, transparência e segurança. São essas características que diferenciam o Crédito Digital do crédito geralmente originado pelas instituições financeiras tradicionais.

14. Por fim, vale mencionar que tanto a SCD como a SEP podem, sem a necessidade de qualquer autorização adicional, mas desde que observados os requisitos operacionais e de capital do BACEN, ofertar e gerir contas de pagamento, possibilitando agregar um gama de novos produtos e serviços aos seus clientes.

15. O acesso ao crédito a custos competitivos, bem como a bancarização da população, continua sendo um dos principais desafios das *fintechs* de crédito. Como visto, tanto no modelo atual quanto no modelo emergente, a securitização de recebíveis surge como uma alternativa atrativa e essencial para a captação de recursos no mercado de capitais.

16. Assim, percebe-se que, cada vez mais, o mercado de crédito e o mercado de capitais estão mais próximos e estabelecer uma regra que sintonize as respectivas atividades poderá contribuir com a dinâmica do SFN e com a competição do mercado de crédito e de pagamentos brasileiros.

17. De tal modo, as Associações que têm por objetivo impulsionar o desenvolvimento do setor de crédito, por meio da promoção de ganhos de eficiência obtidos a partir da introdução de novas tecnologias, da adoção de regras de conduta e boas práticas por seus associados e da manutenção de um relacionamento institucional com o mercado e os reguladores, vêm por meio desta carta contribuir para que esta D. Autarquia adeque algumas regras propostas no Edital para proporcionar maior igualdade entre os participantes do mercado.

III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

18. Antes de adentrarmos em comentários específicos da minuta apresentada no Edital, importa destacarmos que as mudanças regulatórias recentes ocorrem com o objetivo de proporcionar a inovação e promover a disruptividade mercado de crédito, securitização e de pagamentos.

19. Considerando a exposição das regras no Edital, nota-se que a CVM busca aproximar o regime das companhias securitizadoras com o arcabouço regulatório presente em figuras como os FIDCs.

20. Neste sentido, chamamos atenção ao fato de que para promover um arcabouço normativo adequado e eficiente em termo econômicos, deve-se levar em conta as particularidades que permeiam as companhias securitizadoras que são instituições que possuem: (i) custos menores; (ii) regimes fiduciários simplificados; e (iii) não contam com gestão ativa na compra dos títulos.

21. É importante ter isto em mente para ressaltar que companhias securitizadoras distinguem-se fundamentalmente dos FIDCs. As instituições que realizam o processo de securitização são especialistas em prover estruturas extremamente robustas, com regras de negócios claras e explícitas nos Instrumentos de Emissão e com dinâmicas operacionais pré-determinadas e que visam confirmar a existência, a unicidade e validade dos recebíveis bem como realizar funções fiduciárias diversas (diretamente ou através de terceiros) de forma a garantir o cumprimento estrito dos termos de securitização ou das escrituras de emissão de valor mobiliário (“Instrumentos de Emissão”). Securitizadoras são fundamentalmente diferentes de FIDCs no sentido que as securitizadoras não tem funções de gestão ativa na seleção de créditos/recebíveis ou quaisquer processos de decisão na gestão destes ativos.

22. Dito isso, alguns dos nossos comentários consistem em alterar o texto da regra justamente para que ela seja compatível com este regime mais simples que as companhias securitizadoras carregam, evitando que esse tipo de entidade se assemelhe excessivamente aos FIDCs. Entendemos que os FIDCs e as securitizadoras tem objetos de atuação assemelhados, porém com papéis de mercado distintos. Os FIDCs têm um regime operacional mais complexo e custoso, adequado para processos que demandam gestão ativa de um fundo que toma decisões de alocação de recursos e gestão ativa de portfólios. Já as securitizadoras têm um papel de garantir o cumprimento de um escopo limitado de alocações e operacionalizações de ativos recebíveis e dos passivos com investidores, sendo estes escopos definidos nos Instrumentos de Emissão.

23. Além disso, compreendemos que a CVM busca coibir práticas delituosas ao empregar diversos agentes na estrutura das operações das companhias securitizadoras. Saudamos a iniciativa da CVM em propor uma regra que enderece esta preocupação, entretanto, nosso posicionamento é de que uma forma efetiva para tolher a prática de atos ilegais, perpassa primordialmente pela supervisão e a punição exemplar de tais atos ilegais.

24. Como abordado inicialmente, as securitizadoras contam com um formato mais simples, tanto de gestão, quanto de operação, por isso entendemos que a obrigação de

contar com diversos agentes e prestadores de serviços auxiliares, bem como a equiparação das responsabilidades dos administradores da companhia securitizadora às responsabilidades de um administrador ou gestor de fundos, não é compatível ao porte e risco dessas instituições, e nem essenciais para atingir o objetivo visado pela CVM.

25. Assim, enfatizamos a possibilidade da CVM delinear regras que não se circunscrevam apenas aos formatos tradicionais de companhias securitizadoras, mas possa inovar ao abarcar securitizadoras que atuam no plano digital, como as *fintechs*. De tal modo, nossos comentários buscarão abordar, em linhas gerais, como o regime das companhias securitizadoras podem manter uma estrutura simplificada e competitiva economicamente, e como a CVM pode auxiliar neste processo de regulação de Securitizadoras Financeiras que operam no plano digital.

IV. COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

26. Passamos a seguir a apresentar os nossos principais comentários e sugestões à minuta de norma do Edital.

(A) *Vedação à cumulação de funções pelos Diretores Estatutários (artigo 5º e 23 da minuta de regulamentação)*

27. De acordo com o artigo 5º da regulamentação proposta no Edital, a companhia securitizadora que pleiteie registro na categoria S1 ou S2 deve atribuir:

- (i) responsabilidade pelas atividades de securitização a um diretor estatutário; e
- (ii) responsabilidade pelas atividades de *compliance* a outro diretor estatutário.

28. Ademais, nos termos do artigo 23 da regulamentação proposta, a companhia securitizadora deve manter suas atividades segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas do seu grupo econômico.

29. Como explicado nas considerações iniciais do Edital, a vedação à cumulação de papéis dos diretores segue modelo consagrado de duas linhas de defesa adotado pela

CVM em outros normativos, que visam, sobretudo, evitar qualquer tipo de desvio de finalidade dessas atuações.

30. No entanto, em vista o objetivo da CVM em promover um arcabouço legal compatível com as atividades das companhias securitizadoras e das *fintechs* de crédito, sugerimos flexibilizar a vedação ao acúmulo de funções por parte de um único diretor estatutário em caso de empresas do mesmo grupo econômico, o que a nosso ver poderia estar impossibilitado a partir da leitura conjunta dos artigos 5 e 23 acima mencionados.

31. A vedação em questão pode acarretar em custos desnecessários para *fintechs* de crédito que possuem securitizadoras no grupo econômico. Neste caso, *caso a nossa sugestão seja adotada*, os diretores responsáveis pelas atividades de *compliance*, por exemplo, poderiam exercer este papel tanto nas companhias securitizadoras, como nas *fintechs*, sem haver conflitos de interesse ou violação à regra. Segregar essas funções em pessoas diferentes dentro de empresas do mesmo grupo econômico seria algo custoso para este mercado que está em franca expansão.

32. Importante ressaltar o fato de que, cada vez mais, o mercado de crédito e de capitais conta com a participação das SCDs, que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com a utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

33. As SCDs, como já mencionado, são regulamentadas pela Resolução 4.656/18, a qual determina que as SCDs devem possuir um limite mínimo permanente em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como observar as regras de gestão de riscos e controles internos emitidas pelas autoridades monetárias.

34. De tal modo, as operações de securitização ganham proeminência na estrutura dessas instituições reguladas para obter *funding* de financiamento. *Fintechs* são empresas enxutas e a necessidade de adoção de pessoas diferentes para exercerem o mesmo cargo de diretores em empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico pode

trazer impactos nos custos e conseqüentemente desacelerar as potencialidades do setor.

35. Em outras situações também comuns, as *fintechs* de crédito contam com companhias securitizadoras operadas por uma gestora fiduciária independente. Para estas companhias seria igualmente complexo indicar uma pessoa responsável para cada companhia securitizadora que uma gestora fiduciária oferece, aumentando de forma relevante os custos das estruturas de securitização utilizadas pelas *fintechs* de crédito. Como nestas situações não há conflitos de interesse entre as diferentes securitizadoras, não deveria haver impedimento para que um mesmo profissional seja responsável estatutário por mais de uma companhia securitizadora. O objetivo da regra, que visa evitar o conflito de interesses entre os diretores estatutários, pode ser perseguido de outras formas. A punição diretores por desvios de finalidade de suas funções baseia-se na análise do fato em si. Entendemos que a segregação de funções em si só não impede a ocorrência de fatos ilegais e de conflitos de interesse.

36. Por isso, nossa sugestão seria deixar claro que um diretor estatutário possa cumular as mesmas funções de que trata a regra, em diferentes empresas do mesmo grupo econômico, bem como exercer outras funções que não impliquem na existência de conflitos de interesse.

37. Adicionalmente, sugerimos alteração na redação do §1º, do artigo 5. A redação prevê que companhia que atua na distribuição de valores mobiliários de sua emissão, deve atribuir a responsabilidade pela distribuição a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa que cuida das atividades de securitização quando a companhia securitizadora atuar na distribuição de valores mobiliários de sua própria emissão, sem a contratação de instituição intermediária e até o valor de R\$ 100.000.000,00, nos mesmos termos já dispostos na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 600.

38. No entanto, em nossa concepção se a distribuição não se inserir nas hipóteses descritas no artigo 31 do Edital (ou seja, quando houver a contratação de instituição intermediária para a distribuição de valores mobiliários em ofertas superiores a R\$ 100.000.000,00) a responsabilidade prevista no artigo 5 não deveria recair ao diretor estatutário da companhia securitizadora, mas sim aos diretores da entidade integrante do sistema de distribuição que realiza a oferta. Esta última exerce um papel importante

no âmbito das operações de securitização com distribuição pública de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando, ao direcionamento de qualquer oferta aos investidores apropriados e à verificação de *suitability*, sendo inclusive remunerada por isso.

39. Portanto, nossa sugestão é de deixar ainda mais claro que nos casos em que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários participem das estruturas de securitização, os seus diretores serão responsáveis pelas obrigações previstas no artigo 5º da minuta do Edital, e tal responsabilidade não poderá ser transferida contratualmente a terceiros, nem à própria companhia securitizadora, de forma já feita pela D. CVM de sempre assegurar a responsabilidade primária dos responsáveis, mesmo quando há sua terceirização.

40. Sugerimos, por fim, que essa separação de responsabilidades seja também estendida às obrigações previstas na Instrução da CVM nº 617, de 5.19.2020, a qual dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários. Desta forma, sugerimos que esta D. CVM também revisasse esta norma para prever expressamente a responsabilidade dos distribuidores no seu cumprimento, sem a possibilidade de delegação contratual às securitizadoras, mantendo a responsabilidade da securitizadora de verificar que o distribuidor tenha mecanismos de PLDFT.

(B) Cancelamento de Registro (artigo 11 da minuta de regulamentação)

41. A Seção III da minuta do Edital propõe prazos e procedimentos para suspensão e cancelamento do registro de companhias securitizadoras. Nota-se que o artigo 11 e seguintes da minuta do Edital que trata sobre a suspensão do registro da companhia securitizadora segue os mesmos termos da Instrução CVM 480, de 18 de novembro de 2009 (“ICVM 480”), mas o regulador propôs um procedimento específico para as regras de cancelamento do registro das securitizadoras.

42. Sugerimos que o cancelamento do registro de companhias securitizadoras também deva seguir o mesmo rito proposto na ICVM 480, para efeitos de maior segurança jurídica. O espelhamento do artigo 54 da ICVM 480 na presente regra tornará

a adaptação dessas entidades mais célere e permitirá uma harmonização da nova regulamentação das companhias securitizadoras com o quadro regulatório vigente.

(C) *Vedação da Aquisição de Direitos Creditórios por outras Partes (artigo 18 da minuta de regulamentação)*

43. O artigo 18 do Edital estabelece uma série de vedações às companhias securitizadoras. Dentre elas, a aquisição de direitos creditórios ou a subscrição títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas, com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: (i) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou (ii) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos do CMN e pelo BACEN.

44. Como explorado nas considerações iniciais deste documento, o mercado de capitais está cada vez mais próximo do mercado de crédito (que é justamente o foco das *fintechs* de crédito associadas à ABCD). Justamente para permitir que estes mercados estejam cada vez mais sintonizados e sem barreiras que possam impedi-los de atuarem mais próximos, entendemos ser oportuno que a vedação em questão também não seja aplicada: (i) aos correspondentes bancários; (ii) às instituições de pagamentos ou instituidoras de arranjos de pagamento; e (iii) às sociedades de fomento mercantil.

45. No mercado de crédito presenciamos diversos agentes. As *fintechs*, por exemplo, como descrevemos anteriormente, não se limitam às SCDs. Muitas delas atuam como correspondente bancário e também por meio de parcerias, ainda assim acessam o mercado de capitais como forma a garantir liquidez nas suas operações. Acessar este mercado é igualmente importante às instituições de pagamento ou instituidoras de arranjos de pagamento, que muitas vezes realizam antecipações de seus recebíveis através de securitizações.

46. Com relação às sociedades de fomento mercantil, estas ocupam um espaço na economia brasileira desatendido pelos demais agentes de crédito, viabilizando o funcionamento de milhares de empresas as quais, sem serem atendidas pelos bancos comerciais, quer por restrições creditícias, quer por dificuldades geográficas ou de

escala, encontram uma possibilidade ágil e legal para a antecipação dos créditos oriundos de suas operações de compra e venda de bens e serviços. Estas sociedades também acessam o mercado de capitais como forma de prover liquidez às suas operações.

47. Por fim, ainda neste tema, notamos que na redação do artigo 18, inciso I, o Edital propõe o termo “originado”, tal como segue:

*“I – adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida **originados** ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas, com o propósito de lastrear suas emissões [...]”*

48. Embora o vocábulo **originado** transmita o sentido de origem ou procedência, ele não se reveste de significado próprio na linguagem financeira ou jurídica. Constitui-se de sentido amplo, não específico, subjetivo e genérico, trazendo insegurança para as estruturas e securitizadoras.

49. Ademais, a manutenção do termo originado poderia ser interpretada como uma forma de vedar a possibilidade das companhias securitizadoras realizarem estruturas com recompra de créditos entre diferentes emissões por ela realizadas, seja para (i) “warehousing” ou; (ii) créditos não-performados (NPL), conforme explicado abaixo.

50. Na hipótese do *warehousing*, os ativos permanecem na companhia securitizadora para “maturação”, sendo vendidos para outras estruturas de securitização com maior alavancagem ou com menores custos de capital, tornando o produto mais atraente. Esta é uma forma importante para as fintechs construírem seu histórico de performance (*track record*) e posteriormente se beneficiarem do acesso eficiente no mercado de capitais.

51. Na segunda hipótese, de NPL, os créditos não performados de uma securitização podem ser vendidos para outra securitização, representando uma maneira extremamente eficiente de “limpar”, concluir ou resolver securitizações já performadas que ainda possuam recebíveis com valor residual de recuperação. Através da compra dos créditos inadimplidos pela mesma companhia securitizadora, mas em uma operação de securitização distinta, o produto torna-se vantajoso para todas as partes,

desde que ocorra dentro do previsto nos Instrumentos de Emissão e na regulação aplicável.

52. Assim, propomos que o termo “emitido”, próprio da linguagem jurídica, seja o único a constar no enunciado, uma vez que termo “originado” poderá ensejar em interpretações dúbias nas atividades deste mercado, bem como restringir novos modelos de atuação.

(D) Controles Internos (artigo 19 da minuta de regulamentação)

53. Reconhecidamente, as companhias securitizadoras participam ativamente da estruturação de suas operações. Contudo, ressaltamos a importância de que todos os agentes envolvidos no processo de securitização ganhem proeminência assumindo cada qual suas responsabilidades.

54. Como explorado no item A, há uma prática recorrente de alguns agentes repassarem suas responsabilidades, contratualmente, para as companhias securitizadoras. Esta prática agrega pouco valor e muita complexidade em tais operações, causando inseguranças contratuais para os agentes e diminuindo o nível de proteção dos investidores em última análise. Nossa opinião é de que as responsabilidades fiduciárias devem recair sobre os agentes que deveriam tê-las e que não fosse possível repassá-las a outrem.

55. Assim, propomos que a responsabilidade pelos controles internos e demais regras de *compliance* recaia explicitamente sobre às entidades distribuidoras de valores mobiliários, quando houver operações de securitização em que elas estejam presentes. Como exemplo, no âmbito de uma oferta pública onde haja a contratação de uma entidade integrante do sistema de distribuição, a responsabilidade de realizar o *suitability* de um investidor qualificado que opera no mercado de bolsa deve recair sobre o próprio distribuidor e somente a ele.

56. A obrigação e responsabilidade da companhia securitizadora é justamente contratar um distribuidor habilitado a atuar como integrantes do sistema de distribuição.

E deve limitar-se a isto. O repasse da responsabilidade do distribuidor a outros agentes é algo que deve ser refutado.

57. A própria Instrução CVM 505, de 21.09.2011 (“ICVM 505”) em seu artigo 3 estabelece que as instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição devem adotar e implementar: (i) regras adequadas e eficazes; e (ii) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras relativas as operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados.

58. De tal forma, entendemos que o artigo 19 do Edital deve ser alterado para explicitar que, sem prejuízo das responsabilidades próprias da securitizadora no contexto de prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, a implementação das regras, procedimentos e controles internos devem ocorrer dentro da alçada da responsabilidade da companhia securitizadora somente nas situações do artigo 31, ou seja, quando não há a participação de uma distribuidora. Nos demais casos, em que haja a participação de uma instituição integrante do sistema de distribuição, caberá a esta a responsabilidade, não devendo ser permitido que os outros agentes repassem suas responsabilidades às companhias securitizadoras por vias contratuais.

(E) Subcontratação (artigo 26 da minuta de regulamentação)

59. Em relação ao artigo 26, da Seção II que versa sobre a prestação de serviços pela companhia securitizadora, sugerimos que seria importante simplificar o processo de eventual substituição dos prestadores de serviços. Neste sentido, buscando conferir celeridade ao processo de substituição e contratação de novos prestadores de serviços, ressaltamos que o processo poderia ocorrer independentemente de assembleia geral.

60. Também entendemos ser oportuno prever que os prestadores de serviços subcontratados pela companhia securitizadora para as atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos vinculados à emissão, bem como de cobrança dos direitos creditórios não estejam sujeitos à destituição ou substituição por deliberação em assembleia geral, salvo se expressamente previsto nos Instrumentos de Emissão ou desde que em comum acordo com a companhia

securitizadora. Isto garantirá maior celeridade às estruturas de securitização, bem como maior autonomia à companhia securitizadora no que tange à contratação de prestadores de serviços.

61. Para tal, entendemos que se previsto nos Instrumentos de Emissão a possibilidade de realizar a substituição de qualquer agente sem a necessidade de convocar uma assembleia geral para deliberar acerca deste fato deveria ser permitida.

62. Além disso, vemos espaço para que o artigo 26 abarcar tanto a contratação quanto a subcontratação de serviços por agentes ligados às securitizações no âmbito das fintechs de crédito, tais como:

- (i) *Fintech* como agente de cobrança;
- (ii) *Fintech* como agente de cobrança que está terceirizando o serviço; e
- (iii) *Back up servicer*.

63. As figuras “i” e “ii” tornam-se essenciais uma vez que a companhia securitizadora poderá contar com esses agentes para a cobrança dos valores e títulos securitizados. A busca pelo adimplemento dos valores e títulos adquiridos pelos investidores é algo que visa reduzir o risco de crédito, por isso é tão importante a contratação dessas duas figuras.

64. Igualmente importante é a figura do *back up servicer*, um agente já consagrado no mercado internacional, que pode desempenhar um papel essencial quando as fintechs de crédito contarem com estruturas de securitização para atingir o mercado de capitais. Esta figura do *back up servicer* buscará o adimplemento dos títulos caso a *fintech* entre em processo de recuperação judicial ou falência (ou por qualquer outro motivo esteja impedida de operar), contribuindo com a diminuição do risco de crédito desta estrutura para os investidores.

(F) *Conta Escrow (artigo 28 da minuta de regulamentação)*

65. O artigo 28 da minuta do Edital determina que os recebimentos dos direitos creditórios que lastreiam os valores mobiliários emitidos pelas securitizadoras devem ser depositados diretamente em conta de titularidade da securitizadora, aberta exclusivamente para cada emissão, e que deve contar com a instituição do regime fiduciário. Excepcionalmente, tais recursos podem ser recebidos em uma conta escrow, conforme determinação do parágrafo primeiro do referido artigo, a qual deve ser mantida junto à uma instituição financeira, conforme parágrafo segundo desse mesmo artigo.

66. Nossa primeira sugestão reside em ampliar o conceito da conta de titularidade da securitizadora e da conta escrow, para prever expressamente a possibilidade de essas contas serem também contas de pagamento mantida em instituições de pagamento, sejam elas autorizadas ou não a operar pelo BACEN. Incluir as instituições de pagamento garante maiores possibilidades de escolha da companhia securitizadora, aumentando a competição entre os fornecedores e possibilitando uma maior redução de custos. Isto permite que as companhias securitizadoras não estejam limitadas apenas às contas oferecidas por grandes e tradicionais bancos, podendo contar com outros participantes de mercado, tais como as instituições de pagamento. Contas de pagamento também viabilizam modelos de cobrança através de *wallets* e *smart contracts* e arranjos de pagamentos abertos e fechados que poderiam se tornar inviáveis com a atual redação.

67. Além disso, com relação ao parágrafo 1º do artigo 28, a redação atual estabelece que os recursos oriundos dos direitos creditórios podem ser recebidos diretamente em conta *escrow*, para posterior transferência à conta de titularidade da companhia securitizadora. A regra, portanto, prevê uma obrigatoriedade de conta *escrow* para recebimentos em formatos diversos do pagamento direto na conta da securitizadora. Entendemos que isso deveria ser reconsiderado, pois inviabiliza modelos de cobrança alternativos (até mesmo em numerário) eventualmente utilizados em produtos de crédito mais democráticos e destinados às camadas mais populares e regiões menos desenvolvidas do País.

68. Sugerimos, portanto, que essa transferência seja uma faculdade da securitizadora, uma vez que seria mais eficiente, do ponto de vista operacional, que os recursos pudessem ser depositados diretamente em uma conta bancária ou conta de

pagamento ou, até mesmo, recebido em espécie, sem a necessidade de passar por uma conta *escrow*. Assim, a obrigatoriedade do uso de conta *escrow* estaria condicionada ao disposto nos Instrumentos de Emissão.

69. Nesse sentido, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, baliza dentre seus princípios: (i) proteção à livre iniciativa e; (ii) livre exercício da atividade econômica. Assim, a liberdade de estipular o conteúdo do contrato, tal como a aderência a conta *escrow* ou não, se insere nesta lógica de conferir maior autonomia aos participantes da relação jurídica.

(G) Destituição e Substituição de Companhia (artigo 30 da minuta de regulamentação)

70. O Edital prevê algumas situações em que torna possível a destituição e a substituição da companhia securitizadora, conforme consta no artigo 30:

- (i) insuficiência dos bens do patrimônio separado;
- (ii) insolvência da companhia securitizadora;
- (iii) nos casos expressamente previstos nos Instrumentos de Emissão originalmente lavrado pela companhia securitizadora; ou
- (iv) em qualquer outra hipótese, desde que a companhia securitizadora concorde com a cessão dos créditos e a transferência da respectiva administração a um terceiro.

71. Contudo, ressaltamos a nossa preocupação em relação à possibilidade da companhia securitizadora ser substituída por outra. A securitização deve constituir uma operação perfeita, de forma a ser realizada pelo emissor e concluída por ele, conforme as tratativas estabelecidas no Termo da Securitização, que deve prever os remédios para as situações acima.

72. Além disso, há mecanismos para resgatar uma securitização, através da recompra desses ativos através de uma outra securitizadora, mecanismos estes que são praxe de mercado. Refutamos a sugestão da regra em permitir a destituição e a substituição da companhia securitizadora em tais hipóteses. Entendemos que são duas as soluções que os investidores podem se deparar se pretenderem descontinuar uma securitização: (i) resgate do título; ou (ii) a liquidação do patrimônio separado da companhia securitizadora, fazendo com que o agente fiduciário atue no lugar da companhia securitizadora.

73. Consoante ao enunciado do artigo 30 e incisos, percebe-se a aproximação do regime de FIDCs com o que se pretende estabelecer para as companhias securitizadoras. E novamente se faz importante ressaltar que essas figuras são diferentes e atuam de formas distintas. Sendo a securitizadora a emissora do título, sua substituição difere dos efeitos provocados pela troca de gestor ou administrador de um fundo de investimento. Ao invés de promover a garantia da operação, a substituição pode significar a ausência de segurança de todo o processo criando, ao contrário do previsto, uma insegurança jurídica, uma vez que os investidores adquirem títulos lastreados e garantidos pela companhia securitizadora.

(H) Prestações de Informações (artigo 32 da minuta de regulamentação)

59. Salienciamos a relevância do Edital prever um espaço de diálogo com os Investidores, permitindo que o mercado possa colaborar com a CVM. Visa-se assim, construir um arcabouço regulatório propício a inovação, expansão e proteção do mercado mobiliário, de modo que os agentes podem fazer parte de uma construção permanente que perpasse os Editais, mas se prolonga ao longo do tempo.

60. Embora a CVM determine formas de prestação de informações, pensamos ser positivo a possibilidade às companhias securitizadoras em responder as demandas de investidores em formatos alternativos, desde que as informações sejam públicas e acessíveis a todos. Desta forma, enriquece-se não só panorama normativo, com a atualização de normas e práticas, mas permite que a CVM e todos os participantes possam dialogar assiduamente e contribuir para o fortalecimento dos fins perseguidos pela CVM.

(I) Ato ou Fato Relevante (artigo 40 da minuta de regulamentação)

61. No tocante a divulgação e uso de informações, o Edital contempla a redação de “ato ou fato relevante”, sem mencionar uma definição clara e precisa sobre os termos. Assim, o conceito estende-se, ganhando um aspecto mais abstrato. Sugerimos assim, que os termos continuem sendo aqueles determinados pelo ICVM 358, que atualmente aplica-se às securitizadoras registradas como companhia aberta.

V. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO REDACIONAL NA REGRA

74. Para melhor compreensão das sugestões que tratamos ao longo deste documento, anexamos o texto da minuta do Edital com nossas propostas de alterações redacionais em marcas (“Anexo I”).

VI. CONCLUSÃO

75. Diante do exposto, podemos resumir os pleitos e as sugestões ora apresentados da seguinte forma:

- (i) revisar de forma detalhada a necessidade de diferenciar a carga regulatória das companhias securitizadoras de outros regimes como de fundos de investimentos em direitos creditórios, uma vez que: são entidades com custos menores, possuem regimes fiduciários mais simplificados e não contam com gestão ativa de títulos;
- (ii) flexibilizar a acumulação de funções por um único diretor estatutário em caso de empresas do mesmo grupo econômico, visto que a vedação pode acarretar economicamente na desaceleração das *fintechs* e pequenas empresas, que veem a securitização como uma forma importante de financiamento de suas operações e que a segregação de funções não impede a ocorrência de fatos ilegais e conflitos de interesses;
- (iii) excluir a vedação da aquisição de direitos creditórios originados por correspondentes bancários, instituições de pagamento, instituidoras de arranjo de pagamento, bem como as sociedade de fomento mercantil, que sejam partes

relacionadas da securitizadora contribuindo com a liquidez das empresas que atuam no mercado de crédito;

- (iv) atribuir a responsabilidade pelos controles internos e demais regras de *compliance* não exclusivamente a companhias securitizadoras, quando houver operações de securitização em que distribuidoras estejam presentes. Desta forma, evita-se que a responsabilidade recaia em um único agente, permitindo múltiplas proteções conforme a existência de diversos agentes que participam do processo de securitização;
- (v) permitir a contratação e subcontratação de novos agentes no âmbito das securitizações, de forma a sintonizar o modelo de securitização com as *fintechs*, criando um arcabouço normativo mais adequado tanto a companhias securitizadoras convencionais quanto as *fintechs* de crédito;
- (vi) ampliar o conceito de conta de titularidade da securitizadora e da conta escrow prevendo a possibilidade de essas contas serem contas de pagamento, bem como manter facultativo a adoção da conta escrow, de modo que sua obrigatoriedade esteja condicionada à sua existência nos Instrumentos de Emissão. Assim, a faculdade de adotar a conta escrow, permite viabilizar modelos de cobrança alternativos e mais democráticos a todas camadas e regiões do país;
- (vii) excluir a possibilidade de destituição e substituição da companhia securitizadora, logo que a securitização deve constituir uma operação completa e perfeita, e sendo a securitizadora a emissora dos títulos, a possibilidade de destituição e substituição acarreta na insegurança jurídica de suas operações. Vemos assim, a existência outros mecanismo eficientes para as situações previstas, tais como o resgate da securitização como o resgate do título ou a liquidação do patrimônio separado da companhia de securitização; e
- (viii) incluir a possibilidade de companhias securitizadoras dialogarem com a CVM endereçando demandas de investidores, fazendo uso de informações públicas e disponíveis a todos, mas figurando como um agente facilitador desse processo

de construção de melhores práticas e inovações na seara do processo de securitização.

Agradecemos a atenção dispensada pela CVM e aproveitamos esta oportunidade para expressar nossos votos da mais elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para o que mais for necessário.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL – ABCD

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS - ABIPAG

ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE CRÉDITO
DIGITAL



Anexo I

RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios, emissoras de valores mobiliários ofertados publicamente, e altera dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, e da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e nos arts. 2º, IX, 8º, I, 19, § 5º, 20, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução disciplina o regime aplicável às companhias securitizadoras, bem como suas emissões públicas de valores mobiliários com lastro em direitos creditórios.

Parágrafo único. Esta Resolução não afasta a observância a outras normas aplicáveis no caso de emissão, pelas companhias securitizadoras, de valores mobiliários que não configurem operações de securitização.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da presente Resolução, entende-se por:

I – amortização: o pagamento aos investidores de parcela do valor de seus investimentos em redução da quantidade de valores mobiliários detidas pelo investidor;

II – assembleia especial de investidores: assembleia dos titulares de valores mobiliários emitidos pelas companhias securitizadoras que configurem operações de securitização;

III – companhia securitizadora: companhia com propósito de realização de operações de securitização, tal como definido no inciso VI;

IV – coobrigação: obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial ou parcial do risco de crédito dos valores mobiliários, assumida pelo cedente ou terceiro, em que a totalidade ou parcela dos riscos de exposição à variação do fluxo de caixa remanesçam com o cedente ou terceiro;

V – direitos creditórios: direitos e títulos representativos de crédito;

VI – operações de securitização: operações de emissão e colocação de valores mobiliários junto a investidores, cujo pagamento é primariamente condicionado ao recebimento de recursos dos direitos creditórios que o lastreiam; e

VII – regime fiduciário: regime instituído sobre o lastro da emissão de valores mobiliários, reconhecido por lei, mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no termo de securitização, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) a constituição de cessão fiduciária sobre os direitos creditórios que lastreiem a emissão;

b) a afetação dos direitos creditórios como lastro da respectiva emissão de valores mobiliários;

c) a constituição de patrimônio separado, integrado, pela totalidade dos direitos creditórios submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão, assim como os recursos financeiros deles decorrentes;

d) a nomeação de agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação;

e

e) a definição da forma de liquidação do patrimônio separado.

CAPÍTULO III – REGISTRO DE COMPANHIA SECURITIZADORA

Seção I – Categorias de Registro

Art. 3º As companhias securitizadoras devem requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

I – S1: a qual permite a emissão pública de valores mobiliários exclusivamente com a instituição de regime fiduciário; ou

II – S2: a qual permite a emissão pública de valores mobiliários com ou sem instituição de regime fiduciário.

Seção II – Pedido de Registro

Art. 4º O pedido de registro de companhia securitizadora deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN:

I – no caso de pedido de registro para a categoria S1, instruído com os documentos identificados no art. 1º do Anexo A; e

II – no caso de pedido de registro para a categoria S2, instruído com os documentos identificados nos arts. 1º e 2º do Anexo A.

Art 5º A companhia securitizadora que pleiteie registro nas categorias S1 ou S2 deve:

I – atribuir a responsabilidade pelas atividades de securitização a um diretor estatutário; e

II – atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução a um diretor estatutário.

§ 1º A companhia securitizadora que atue na distribuição de valores mobiliários de sua emissão, nos termos do art. 31, deve atribuir a responsabilidade pela distribuição a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso I do **caput**. Na hipótese da emissão de valores mobiliários que não se enquadre nos termos do art. 31, a responsabilidade pela distribuição deverá permanecer exclusivamente com a empresa distribuidora, não podendo ser repassada à companhia securitizadora de forma contratual ou similar.

§ 2º Os diretores estatutários indicados nos incisos I e II deste art. 5º podem atuar nessas mesmas funções em outras empresas do mesmo grupo econômico da companhia securitizadora.

§ 3º As companhias securitizadoras podem também compartilhar as políticas, código de ética, regras e controles internos de adoção obrigatória, bem como podem compartilhar todas as estruturas e recursos, inclusive humanos, desde que não haja conflito de interesse.

§ ~~2~~ 3º O diretor de que trata o inciso II não pode:

I – acumular tal posição com aquelas de que tratam o inciso I do **caput** e, se for o caso, o § 1º; e II

– atuar em funções comerciais da própria companhia securitizadora.

Art. 6º A SIN tem até 10 (dez) dias para indicar ao participante a ausência de algum documento previsto no Anexo A.

Art. 7º Após o recebimento de todos os documentos necessários à concessão do registro, a SIN tem 40

(quarenta) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro, observado que serão desconsideradas minutas e quaisquer outros documentos que contenham lacunas cujo preenchimento, a critério da SIN, seja relevante para a análise do pedido.

§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser suspenso uma vez, se houver necessidade de informações ou documentos para a complementação da instrução do pedido de registro, conforme solicitação da SIN.

§ 2º A requerente tem 20 (vinte) dias para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 3º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pela requerente à SIN.

§ 4º A SIN deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de fato novo durante a instrução do processo, pode ser admitida nova suspensão do prazo pela SIN, que deverá enviar ofício à requerente, com a solicitação dos esclarecimentos e documentos necessários.

§ 6º No prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento do ofício de que trata o § 5º, a requerente deve cumprir a referida solicitação.

§ 7º A SIN deve então se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º A inobservância dos prazos mencionados nos §§ 2º, 3º e 6º implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 9º A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 4º e 7º implica deferimento automático do pedido de registro.

CAPÍTULO IV – SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E CONVERSÃO DE REGISTRO DE COMPANHIA SECURITIZADORA REGISTRADA NAS CATEGORIAS S1 OU S2

Seção I - Cancelamento Voluntário

Art. 8º O cancelamento do registro de companhia securitizadora está condicionado à comprovação de uma das seguintes condições:

I – inexistência de valores mobiliários em circulação; II – resgate dos valores mobiliários em circulação;

III – o efetivo pagamento no vencimento do prazo dos recursos provenientes dos valores mobiliários em circulação;

IV – anuência de todos os titulares dos valores mobiliários em circulação em relação ao cancelamento do registro; ou

V – qualquer combinação das hipóteses indicadas nos incisos anteriores, desde que alcançada a totalidade dos valores mobiliários.

§ 1º Caso ocorram as hipóteses dos incisos II ou III do **caput**, sem que tenha sido paga a totalidade dos investidores, o emissor deve depositar o valor devido em banco comercial e deixá-lo à disposição dos investidores.

§ 2º Ocorrendo o depósito de que trata o § 1º, a companhia deve comunicar, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante:

I – a decisão de cancelar o registro junto à CVM;

II – a realização do depósito, com menção ao valor, instituição bancária, agência e conta corrente; e

III – instruções de como os titulares que ainda não tenham recebido seus créditos devem proceder para recebê-los.

§ 3º A hipótese do inciso IV do **caput** pode ser comprovada alternativamente por: I

– declaração do agente fiduciário, se houver;

II – declaração dos titulares de valores mobiliários atestando que estão cientes e concordam que, em razão do cancelamento do registro, os valores mobiliários do emissor não poderão mais ser negociados nos mercados regulamentados; ou

III – deliberação unânime em assembleia especial na qual a totalidade dos titulares de valores mobiliários esteja presente.

Seção II – Procedimento do Cancelamento Voluntário

Art. 9º A companhia securitizadora pode solicitar o cancelamento de seu registro, a qualquer momento, por meio de pedido encaminhado à SIN.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com os documentos que comprovem o

atendimento ao art. 8º.

§ 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos identificados no § 1º.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do emissor.

§ 6º A inobservância do prazo mencionado no § 4º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento.

Art. 10. A companhia securitizadora é responsável por divulgar a informação de deferimento ou indeferimento do cancelamento de registro aos investidores, na mesma forma estabelecida para divulgação de seus fatos relevantes.

Seção III – Suspensão e Cancelamento de Ofício

Art. 11. A SIN deve suspender o registro de companhia securitizadora caso a companhia descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

§ 1º A SIN informará à companhia securitizadora sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º A suspensão do registro implica na vedação para a emissão pública de novos valores mobiliários pela companhia securitizadora.

§ 3º Os agentes fiduciários que atuem nas emissões que contem com a instituição do regime fiduciário de companhia securitizadora suspensa devem convocar assembleia especial de investidores em até 15 (quinze) dias, a qual deverá ser realizada em até 10 (dez) dias da data da convocação, com o objetivo de deliberar sobre a transferência dos patrimônios separados ou a sua manutenção na emissora.

Art. 12. A companhia securitizadora que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão da suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SIN, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 1º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de reversão da suspensão, contados da data do protocolo de todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido, uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de reversão da suspensão do registro do emissor.

§ 5º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica cancelamento automático do pedido. Art.

13. A SIN deve cancelar o registro de companhia securitizadora, nas seguintes hipóteses:

I – extinção da companhia;

II – suspensão do registro de companhia securitizadora por período superior a 12 (doze) meses;

~~III – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a companhia não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Resolução, para a concessão do registro; ou~~

~~IV – se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter o registro.~~

§ 1º A SIN deve comunicar previamente à companhia securitizadora a abertura de procedimento de cancelamento de seu registro, ~~nos termos dos incisos II, III e IV do caput, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.~~ por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

~~§ 2º Da decisão de cancelamento de registro referida no § 1º cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.~~

~~§ 3º Concluído o cancelamento, a SIN informará a companhia securitizadora por meio de ofício encaminhado e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.~~

~~§ 4º O cancelamento de registro da companhia securitizadora equipara-se a sua insolvência para fins de aplicação dos procedimentos dispostos no art. 15 da Lei nº 9.514, de 1997.~~

Art. 14. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem a companhia securitizadora e seus diretores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

Seção IV – Conversão

Art. 15. A companhia securitizadora pode solicitar a conversão de uma categoria de registro em outra, por meio de pedido encaminhado à SIN acompanhado dos documentos identificados no Anexo A relativos à categoria para a qual pretende se converter, bem como cópia do ato societário que deliberou a conversão.

§ 1º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis para a análise do pedido de conversão de categoria, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de conversão.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 30 (trinta) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º A inobservância do prazo mencionado no § 3º implica indeferimento automático do pedido de conversão de categoria.

§ 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 1º implica deferimento automático do pedido de conversão de categoria.

Art. 16. A companhia securitizadora deve tomar todas as precauções e medidas necessárias para que a conversão concedida nos termos desta Seção ocorra de forma transparente e organizada, sem causar interrupções nas negociações com os valores mobiliários atingidos.

Parágrafo único. A companhia securitizadora deve comunicar aos titulares dos valores mobiliários, na forma estabelecida para divulgação de fato relevante, as medidas tomadas para o cumprimento das obrigações de que trata o **caput** e outros detalhes operacionais dos quais o investidor precise estar ciente.

CAPÍTULO V – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I - Regras Gerais

Art. 17. A companhia securitizadora deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus investidores;

II – evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores;

III – cumprir fielmente as obrigações previstas no termo de securitização;

IV – manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões;

V – informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação; e

VI – no caso de certificados admitidos à negociação em mercados organizados, estabelecer política relacionada à negociação por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria companhia.

Seção II – Vedações

Art. 18. É vedado à companhia securitizadora:

I – adquirir direitos creditórios de que partes relacionadas da companhia securitizadora sejam ou tenham sido originalmente, credor ou devedor, ou subscrever títulos de dívida ~~originados ou~~ emitidos, ~~direta ou indiretamente~~, por partes ~~a ela~~ relacionadas à companhia securitizadora, com o propósito de lastrear suas emissões, salvo:

a) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico;
ou

b) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

c) quando as partes relacionadas forem correspondentes bancários nos termos dos normativos do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil; e

d) quando as partes relacionadas forem instituições de pagamentos, instituidores de arranjos de pagamentos ou sociedades de fomento mercantil e a cessão observar os normativos do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

II – prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados às emissões que contem com instituição de regime fiduciário;

III – receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à emissão que conte com instituição de regime fiduciário;

IV – adiantar rendas futuras aos investidores;

V – aplicar no exterior os recursos captados com a emissão;

VI – receber a prazo os recursos das emissões de certificados;

VI – receber a prazo os recursos das emissões de certificados com ou sem chamada de capital.

VII – contrair ou efetuar empréstimos em nome dos patrimônios separados que administre; e

VIII – negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses dos titulares dos ou valores mobiliários por ela emitidos.

Seção III – Regras, Procedimentos e Controles Internos

Art. 19. A companhia securitizadora deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, que devem:

I – garantir o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes e aos padrões ético e profissional; e

II – ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se exclusivamente à companhia securitizadora que realizar a distribuição dos valores mobiliários conforme previsto no artigo 31.

Art. 20. A companhia securitizadora deve estabelecer mecanismos para:

I – assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

III – implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais ou participem de processo de distribuição de certificados e valores mobiliários.

Art. 21. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução deve encaminhar aos órgãos de administração da companhia securitizadora, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

I – as conclusões dos exames efetuados;

II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III – a manifestação do diretor responsável pelas atividades de securitização a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ficar disponível para a CVM na sede da

companhia securitizadora.

Art. 22. Os recursos financeiros decorrentes dos direitos creditórios de que trata a alínea “c” do inciso VII do art. 2º podem, desde que previsto no termo de securitização, ser apropriados pela companhia securitizadora, mediante evidenciação da natureza de tal remuneração nas demonstrações financeiras.

Parágrafo único. A apropriação de que trata o **caput** não deve colocar em risco o pagamento, aos investidores, da remuneração prevista no termo de securitização.

Seção IV – Segregação de Atividades

Art. 23. A companhia securitizadora deve manter suas atividades segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico, [com exceção do que trata o art. 5, § 2º](#).

Seção V – Dever de Prestação de Informações pelo Diretor Responsável pelas Atividades de Securitização

Art. 24. O diretor responsável pelas atividades de securitização é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. Sempre que uma companhia securitizadora em situação especial tiver seus administradores substituídos por um liquidante, administrador judicial, gestor judicial, interventor ou figura semelhante, essa pessoa será equiparada ao diretor responsável pelas atividades de securitização para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO VI – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I – Contratação de Prestadores de Serviços

Art. 25. A companhia securitizadora deve contratar os seguintes prestadores de serviços:

I – custodiante, exceto quando os ativos que servem de lastro forem registrados em entidade administradora de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil;

II – escriturador;

III – auditor independente; e

IV – agente fiduciário;

Parágrafo único. O custodiante, o escriturador e o auditor independente:

I – devem possuir registro na CVM para exercer cada atividade listada; e

II – não estão sujeitos à destituição ou substituição por deliberação dos investidores reunidos em assembleia especial de investidores, salvo se expressamente previsto no termo de securitização ou desde

que em comum acordo com a companhia securitizadora.

Seção II – Prestação de Serviços pela Companhia Securitizadora

Art. 26. A companhia securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos vinculados à emissão, bem como de cobrança dos direitos creditórios.

§ 1º A companhia securitizadora pode **contratar e** subcontratar prestadores de serviços para as atividades descritas no **caput** sem se eximir de suas responsabilidades.

§ 2º A companhia securitizadora poderá contratar e subcontratar os seguintes prestadores de serviços, além daqueles previstos no artigo 25:

I – agentes de cobrança, sendo permitida a subcontratação;

II – *Back up servicer* ou similares que busquem garantir a adimplência dos valores mobiliários emitidos pela companhia securitizadora nas hipóteses de regimes de insolvência.

§ 3º Incluem-se entre as obrigações da companhia securitizadora:

I – diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:

a) controles de presenças e das atas de assembleia especial dos investidores;

b) os relatórios dos auditores independentes sobre as suas demonstrações contábeis e sobre os seus patrimônios separados;

c) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à emissão; e

d) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à emissão;

II – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM;

III – manter os direitos creditórios e demais ativos vinculados à emissão:

a) registrados em entidade administradora de mercado organizado, ou entidade registradora de créditos autorizada ao exercício da atividade pelo Banco Central do Brasil; ou

b) custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

IV – elaborar e divulgar as informações previstas nesta Resolução;

V – cumprir as deliberações da assembleia especial de investidores;

VI – observar a regra de rodízio dos auditores independentes da companhia securitizadora, conforme disposto na regulamentação específica;

VII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições do termo de securitização; e

VIII – cobrar os direitos creditórios inadimplidos, judicial ou extrajudicialmente, bem como adotar os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas.

§ 4º Não se aplica aos patrimônios separados a extensão de prazo referente ao rodízio de contratação de auditores relativo a implantação do comitê de auditoria.

§ 5º Os prestadores de serviços subcontratados pela securitizadora para as atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos vinculados à emissão, bem como de cobrança dos direitos creditórios não estão sujeitos à destituição ou substituição por deliberação em assembleia geral, salvo se expressamente previsto no termo de securitização ou desde que em comum acordo com a companhia securitizadora.

Art. 27. A companhia securitizadora deve verificar que os prestadores de serviços contratados possuam:

I – recursos humanos, tecnológicos e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados; e

II – quando se tratar de custodiante ou de entidade registradora de créditos, sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os direitos creditórios nele custodiados ou registrados.

Parágrafo único. As companhias securitizadoras devem fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados.

Art. 28. Os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios que lastreiam os valores mobiliários emitidos devem ser depositados diretamente em conta de depósito à vista ou conta de pagamento, de titularidade da companhia securitizadora, aberta exclusivamente para cada emissão, e que deve contar com a instituição do regime fiduciário.

§ 1º **Excepcionalmente** Os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios podem **facultativamente** ser recebidos diretamente em conta **escrow ou em qualquer outra conta**, para posterior transferência à conta de titularidade da companhia securitizadora, nos termos do **caput, se devidamente estipulado no termo de securitização** e após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela companhia securitizadora ou pelo agente fiduciário.

§ 2º A conta **escrow** referida no § 1º é aquela instituída pelo cedente e pela companhia securitizadora junto a instituições financeiras ou instituições de pagamento autorizadas ou não a operar pelo Bando Central do Brasil, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia até a sua liberação.

§ 3º Os pagamentos dos direitos creditórios inadimplidos objeto de cobrança judicial ou extrajudicial

devem ser recebidos pela companhia securitizadora de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 29. Os recursos captados, integrantes do patrimônio separado, não podem ser utilizados com operações envolvendo instrumentos financeiros derivativos, exceto se tais operações forem realizadas exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

Parágrafo único. Em caso de constituição de patrimônio separado, os derivativos utilizados para fins da proteção referida no **caput** devem contar com a instituição do mesmo regime fiduciário dos direitos creditórios e serem registrados em conta específica, aberta diretamente em nome do patrimônio separado.

~~Art. 30. A destituição e substituição da companhia securitizadora em emissões que contem com a instituição do regime fiduciário por outra pode ocorrer nas seguintes situações:~~

~~I — insuficiência dos bens do patrimônio separado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.514, de 1997; II~~

~~— insolvência da companhia securitizadora, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.514, de 1997;~~

~~III — nos casos expressamente previstos no termo de securitização originalmente lavrado pela companhia securitizadora; ou~~

~~IV — em qualquer outra hipótese, desde que a companhia securitizadora concorde com a cessão dos créditos e a transferência da respectiva administração a um terceiro.~~

~~Parágrafo único. Em quaisquer dos casos previstos nos incisos I a IV a decisão deve ser efetivada por decisão de assembleia.~~

CAPÍTULO VII – EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 31. Desde que se tratem de operações de securitização, a companhia securitizadora pode atuar na distribuição de valores mobiliários de sua própria emissão, sem a contratação de instituição intermediária e até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado, cumulativamente, que:

I – atenda às seguintes normas específicas da CVM:

a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;

II – indique um diretor responsável pela distribuição e pelo cumprimento das normas de que tratam as alíneas “a” e “b”, observado o disposto no art. 5º, § 1º; e

III – indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata a alínea “c”, que pode ser o mesmo diretor de que trata o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. A companhia securitizadora que atue na distribuição de valores mobiliários deve atualizar os campos aplicáveis do Anexo B, sempre que houver alterações.

CAPÍTULO VIII – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

Art. 32. As companhias securitizadoras devem divulgar informações:

I – verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro;

II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa;

III – de forma abrangente, equitativa e simultânea para todo o mercado; e

IV – úteis à avaliação dos valores mobiliários por ela emitidos.

§ 1º Sempre que a informação divulgada pelo emissor for válida por um prazo determinável, tal prazo deve ser indicado.

§ 2º Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

§ 3º Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.

§ 4º As companhias securitizadoras poderão divulgar informações específicas que lhes sejam requisitadas por detentores de títulos de securitização, sendo certo que a divulgação de qualquer informação que não seja pública deve ser simultânea à respectiva disponibilização no sítio eletrônico da companhia securitizadora.

Art. 33. As companhias securitizadoras devem enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. As informações enviadas à CVM nos termos do **caput** devem ser entregues simultaneamente às entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários da companhia securitizadora sejam admitidos à negociação, na forma por elas estabelecida.

Art. 34. A companhia securitizadora deve manter em sua página na rede mundial de computadores as seguintes informações atualizadas:

- I – formulário de referência;
- II – código de ética; de modo a concretizar os deveres previstos nesta Resolução; e
- III – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Resolução.

Seção II – Informações Periódicas

Art. 35. A companhia securitizadora deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

- I – formulário de referência, nos termos do Anexo B;
- II – informações cadastrais, nos termos do Anexo C, e da regulamentação que dispõe sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;
- III – demonstrações financeiras auditadas da companhia securitizadora em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social;
- IV – demonstrações financeiras auditadas de cada patrimônio separado existente em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social do patrimônio; e
- V – relatórios elaborados pelo agente fiduciário de acordo com a regulamentação específica, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Caso a companhia securitizadora tenha sido constituída para apenas uma emissão, o formulário de referência deve informar os dados consolidados de todas as emissões de securitização do grupo econômico da controladora.

Art. 36. A companhia securitizadora registrada na categoria S2, relativamente às emissões que não contem com a instituição do regime fiduciário, deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, mensalmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês de referência, o informe de que trata o Anexo D.

Subseção I – Formulário de Referência

Art. 37. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo B, o qual deve ser entregue anualmente, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Parágrafo único. A companhia securitizadora deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I – iniciar a atuação na distribuição dos seus valores mobiliários nos termos previstos nessa Resolução;

II – emissão pública com amplos esforços de venda de novos valores mobiliários;

III – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo a companhia securitizadora;

e

IV – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.

Subseção II – Demonstrações Financeiras das Companhias Securitizadoras

Art. 38. A companhia securitizadora deve encaminhar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, demonstrações financeiras próprias elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de:

I – relatório da administração; e

II – relatório do auditor independente.

Subseção III – Demonstrações Financeiras dos Patrimônios Separados

Art. 39. A companhia securitizadora deve encaminhar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, demonstrações financeiras de cada patrimônio separado elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, e auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, cada patrimônio separado é considerado uma entidade que reporta informação para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais, desde que a companhia securitizadora não tenha que consolidá-lo em suas demonstrações conforme regras contábeis aplicáveis a sociedades anônimas.

§ 2º As demonstrações financeiras a serem entregues nos termos do **caput** devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração dos resultados;

III – demonstração dos fluxos de caixa elaborada pelo método direto; e

IV – notas explicativas.

§ 3º As notas explicativas referidas no § 2º, inciso IV, devem conter, no mínimo: I

– contexto operacional, que deve incluir, quando aplicável:

a) data de início da emissão;

b) sumário das operações efetuadas;

c) critérios previstos para a revolvência dos direitos creditórios;

d) forma de utilização de derivativos e os riscos envolvidos; e

e) garantias envolvidas na estrutura da securitização, tais como sobrecolateralização, subordinação ou coobrigação e a forma como essas garantias foram utilizadas durante o exercício;

II – base de preparação;

III – descrição das principais práticas contábeis adotadas, incluindo os critérios para a constituição de provisão para perdas por redução no valor de recuperação dos direitos creditórios;

IV – informações detalhadas, observada a relevância, sobre os direitos creditórios, incluindo:

a) descrição dos direitos creditórios adquiridos;

b) valores vencidos e a vencer, por faixa de vencimento, incluindo os montantes a vencer com parcelas vencidas;

c) montante da provisão constituída e a sua movimentação durante o exercício;

d) garantias relacionadas diretamente com os direitos creditórios;

e) procedimentos de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, incluindo a execução de garantias e custos envolvidos;

f) eventos de pré-pagamento ocorridos durante o exercício e o impacto sobre o resultado e a rentabilidade dos investidores; e

g) informações sobre a aquisição substancial ou não dos riscos e benefícios da carteira, incluindo, a metodologia adotada pela companhia securitizadora para a definição dessa avaliação, os valores dos direitos creditórios adquiridos com ou sem retenção substancial de riscos e, para os direitos creditórios adquiridos sem retenção substancial de riscos, a segregação dos valores por entidade que reteve substancialmente os

riscos e benefícios;

V – detalhamento do passivo da emissão, incluindo:

a) valores relativos a cada série e às suas respectivas características, tais como prazo, remuneração e cronograma de amortizações;

b) principais direitos políticos inerentes a cada classe de certificado; e

c) sumário das principais deliberações de investidores reunidos em assembleia durante o exercício;

VI – relação dos principais prestadores de serviços, sua forma de remuneração e as despesas incorridas no exercício;

VII – classificação de risco da emissão, se classificada por agência classificadora de risco;

VIII – informação se os auditores independentes prestam outro tipo de serviço, que não o de auditoria, à companhia securitizadora;

IX – eventos subsequentes relevantes havidos após a data de encerramento das demonstrações financeiras e antes de sua emissão; e

X – outras informações que a companhia securitizadora julgue relevantes para o completo entendimento das demonstrações financeiras do patrimônio separado.

§ 4º A disponibilização pública referida no **caput** deve ocorrer, no mínimo, por meio da divulgação das demonstrações auditadas na página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores, sem prejuízo de outros meios que venham a ser utilizados pela securitizadora.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de demonstrações financeiras comparativas na adoção inicial do disposto neste artigo.

§ 6º A data do encerramento do exercício de cada patrimônio separado, para fins de elaboração das demonstrações referidas no **caput**, deve ser 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º As companhias securitizadoras devem observar a obrigação de envio das demonstrações financeiras auditadas de devedores com exposição maior do que 20% (vinte por cento) de cada emissão.

Seção III – Informações Eventuais

Art. 40. A companhia securitizadora deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais referentes a cada emissão ou à companhia, conforme aplicável:

I – edital de convocação da assembleia especial de investidores em até 20 (vinte) dias antes da data

marcada para a realização da assembleia ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

II – sumário das decisões tomadas na assembleia especial de investidores, no mesmo dia da sua realização;

III – ata da assembleia especial de investidores e assembleia geral da companhia securitizadora, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto;

IV – comunicação sobre ato ou fato relevante referente a cada emissão e à companhia securitizadora;

V – relatórios de agências classificadoras de risco, contratadas para cada emissão ou para a companhia securitizadora, e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação;

– comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica;

VI – termo de securitização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura;

VII – petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo;

VIII – plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo;

IX – sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

X – pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo;

XI – sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor;

XII – pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor; e

XIII – sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV acima, ato ou fato relevante tem o significado contido na Instrução CVM 358 de 3 de janeiro de 2002.

§ 21º A companhia securitizadora que entregar a ata da assembleia especial de investidores no mesmo dia de sua realização fica dispensada de entregar o sumário das decisões tomadas na assembleia.

§ 32º A companhia securitizadora está dispensada de elaboração do edital de convocação da assembleia especial de investidores, caso tal assembleia tenha participação de todos os investidores.

§ 43º A ata da assembleia especial de investidores deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu.

§ 54º Em caso de contratação de agência classificadora de risco para os valores mobiliários emitidos pelas companhias securitizadoras, o relatório referido no inciso V do **caput** deve ser atualizado trimestralmente para cada emissão, com base no encerramento de cada trimestre civil, e entregue à CVM em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre de referência.

§ 65º A divulgação referida no inciso IV do **caput** deve abranger qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado às emissões, aos ativos que as lastreiam, ou à companhia securitizadora.

§ 76º Considera-se relevante qualquer deliberação da assembleia geral de investidores ou da companhia securitizadora, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado às emissões, aos lastros ou à emissora que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação dos valores mobiliários emitidos ou a eles referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários emitidos ou a eles referenciados; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos valores mobiliários emitidos ou a eles referenciados.

§ 87º A companhia securitizadora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das suas emissões.

Art. 41. A companhia securitizadora registrada na categoria S2 deve enviar à CVM, além das informações de que trata o art. 40, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I – atas de reuniões do conselho de administração, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até 7 (sete) dias úteis contados de sua realização;

II – escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em 7 (sete) dias úteis de sua assinatura; e

III – estatuto social consolidado, em até 7 (sete) dias úteis contados da data da assembleia que

deliberou a alteração de estatuto.

CAPÍTULO IX – COMPANHIAS SECURITIZADORAS EM SITUAÇÃO ESPECIAL

Art. 42. Aplicam-se às companhias securitizadoras em recuperação extrajudicial, em recuperação judicial, em falência ou em liquidação, o disposto na regulamentação que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

CAPÍTULO X – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 43. A companhia securitizadora deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.

§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Seção I – Multas Cominatórias

Art. 44. A companhia securitizadora está sujeita à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Seção II – Infração grave

Art. 45. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a violação dos arts. 3º, 5º, 8º, 16 ao 19, 22, 23, 26 ao 29, 31 ao 33, 40, 41 e 43 desta Resolução.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. As companhias securitizadoras que estejam registradas na CVM quando da publicação desta Resolução devem se adaptar à presente norma em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo acarretará o cancelamento de ofício do registro da companhia securitizadora, pela SIN, de acordo com os termos previstos no art. 13 desta Resolução.

Art. 47. A migração dos registros vigentes à época da edição desta Resolução será realizada pela CVM de forma automática, sendo que as companhias securitizadoras devem, em até um mês após a edição da presente Resolução, indicar:

I – a categoria para a qual desejam ter seu registro transferido, conforme art. 3º; e

II – se desejam manter o registro com base na regulamentação que dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 49. As companhias securitizadoras que possuam emissões em aberto na data de entrada em vigor desta Resolução estão dispensadas de alterar o termo de securitização para prever a apropriação de que trata o art. 22, desde que observem as demais condições previstas no referido dispositivo.

Art. 50. A Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às companhias securitizadoras exclusivamente registradas nas categorias S1 ou S2, conforme regulamentação específica, bem como às suas emissões.

..... ” (NR)

Art. 51. A Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A A denominação do certificado deve possuir o número da emissão, seguido do nome da emissora e:

I – da identificação do devedor, no caso de o certificado estar vinculado a um único devedor ou devedores sob controle comum;

II – caso não se observe o inciso I, da identificação do cedente, quando, cumulativamente:

a) o certificado estiver vinculado a direitos creditórios de titularidade de um único cedente ou cedentes sob controle comum; e

b) houver retenção de risco da emissão pelo cedente; ou

III – da expressão “diversificado”, nas demais hipóteses.” (NR)

“Art. 4º-B Os certificados devem ser ofertados em classe única ou divididos em classes sênior e subordinada sendo:

I – o de classe sênior aquele que não se subordina às demais classes para efeito de amortização e resgate; e

II – o de classe subordinada aquele que se subordina à classe sênior para efeito de amortização e resgate.

§ 1º O certificado de classe subordinada pode se dividir em subclasses, com diferentes níveis de subordinação entre si, sendo a subclasse denominada “subordinada júnior” aquela que se subordina às demais subclasses, denominadas “subordinada mezanino”.

§ 2º Os certificados de classe seniores não podem se dividir em outras subclasses, admitindo-se a divisão em séries exclusivamente com o fim de se estabelecer, para cada série, remuneração diferenciada e prazos distintos de amortização.

§ 3º Cada emissão corresponde a um Termo de Securitização de Créditos e correspondente patrimônio separado distinto, devendo as séries da emissão estarem vinculadas ao mesmo termo de securitização.

§ 4º Nos termos do disposto no § 3º, cada emissão deve ser numerada de forma sequencial, assim como cada série da mesma emissão.

§ 5º Os certificados de uma mesma série devem conter as mesmas características e conferir a seus titulares iguais direitos e obrigações, conforme disposto no Termo de Securitização de Créditos.

§ 6º O Termo de Securitização de Créditos deve prever que, na hipótese de liquidação do certificado, os titulares seniores têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre estes titulares.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º O pedido de registro deve vir acompanhado do Termo de Securitização de Créditos, que deverá estar registrado ou averbado, conforme o caso:

.....

§ 8º Do Termo de Securitização de Créditos devem constar as seguintes informações mínimas: I – identificação dos certificados:

- a) qualificação da companhia securitizadora;
- b) número de ordem, local e data de emissão;

- c) valor nominal unitário;
- d) discriminação dos valores, da forma, local e das datas de pagamento;
- e) condições de remuneração e cláusulas de reajuste; e
- f) da existência e das condições de resgate antecipado; e

II – características dos direitos creditórios objeto do lastro, incluindo:

- a) a identificação do devedor;
- b) o valor nominal;
- c) o vencimento;
- d) imóvel a que esteja vinculado;
- e) indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado;
- f) situação do registro, matrícula e número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido; e
- g) se o imóvel objeto do crédito tem “habite-se” e se está sob regime de incorporação, nos moldes da Lei nº 4591/64.

III – indicação e descrição de outras garantias de resgate dos certificados, oferecidas pela estrutura da securitização, tais como a existência e os mecanismos de funcionamento de sobrecolateralização ou coobrigação, dentre outros, quando constituídas;

IV – possibilidade e condições para a substituição dos direitos creditórios que servem de lastro, observado o disposto no § 9º;

V – declaração, pela companhia securitizadora, da instituição do regime fiduciário sobre o lastro;

VI – características das classes e séries a ele vinculados e os respectivos direitos políticos e econômicos inerentes a cada classe e série de certificado, incluindo a informação sobre a subordinação e ordem de pagamentos entre si de classes subordinadas mezanino;

VII – política de utilização de derivativos, quando cabível;

VIII – identificação das instituições contratadas, incluindo, conforme o caso, o custodiante, a agência de classificação de risco, o auditor independente, o escriturador, o agente fiduciário e outros prestadores de serviço, acompanhada de descrição breve de suas respectivas funções;

IX – remuneração da emissora e dos prestadores de serviço referidos no inciso VIII, de forma detalhada, com a indicação dos referidos valores e critérios de atualização, incluindo, ainda, o percentual anual que cada despesa representa do total da emissão, assim como os recursos financeiros decorrentes dos direitos creditórios;

X – se houver, a relação mínima entre a subordinação e o valor global dos certificados no momento da emissão (“índice de subordinação”), a periodicidade para apuração e divulgação aos investidores dessa relação;

XI – os procedimentos aplicáveis para a recomposição do índice de subordinação, quando cabível;

XII – os eventos de liquidação antecipada do certificado e, no caso de decisão da assembleia pela não liquidação, as eventuais situações que ensejam o resgate dos certificados seniores aos investidores dissidentes que o solicitarem;

XIII – competências da assembleia geral de titulares, critérios e requisitos para sua convocação e deliberação, respeitadas as disposições dessa Resolução;

XIV – indicação de possíveis conflitos de interesses existentes no momento da emissão do certificado;

XV – eventuais regras para a substituição dos prestadores de serviços contratados; XVI –

hipóteses de administração extraordinária do patrimônio separado; e

XVII – eventuais provisões ou fundos de reserva que assegurem a disponibilidade financeira necessária para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos.

§ 9º A substituição referida no inciso IV do § 8º somente pode ocorrer nos casos de:

I – vícios na cessão que possam vir a afetar a cobrança dos direitos creditórios, incluindo, por exemplo, falhas na formalização desses direitos;

II – manutenção do nível da retenção de risco assumida pelo cedente ou terceiros na respectiva emissão;
ou

III – manutenção do teto de concentração de cedente ou de devedor.

§ 10. O termo de securitização deve prever os encargos próprios ao patrimônio separado, incluindo, dentre outros:

I – taxa de administração da emissora;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os

bens, direitos e obrigações do patrimônio;

III – registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução e em regulamentação específica;

IV – expedição de correspondência de interesse dos titulares;

V – honorários dos prestadores de serviço da emissão, tais como, auditor, custodiante, escriturador, agente fiduciário, exceto da emissora, a qual é remunerada nos termos do inciso I;

VI – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;

VII – prêmios de seguro ou custos com derivativos; VIII

– custos inerentes à liquidação do certificado;

IX – custos inerentes à realização de assembleia geral dos titulares;

X – liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XI – contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação;

XII – gastos com o registro para negociação em mercados organizados;

XIII – honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos titulares do certificado, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão;

XIV – remuneração da agência classificadora de risco; e

XV – remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados ao CRA.

§ 11. Quaisquer despesas não dispostas no termo de securitização devem ser imputadas à companhia securitizadora, no âmbito de suas competências, salvo se:

I – tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da companhia securitizadora, próprios ao patrimônio separado e exigíveis para sua boa administração; e

II – houver ratificação posterior em deliberação da assembleia de titulares.” (NR) “Art. 16-

B. Compete privativamente à assembleia geral de titulares deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II – alterações no termo de securitização;

III – alterações na estrutura de garantias para os certificados de classe sênior, tais como, índice de subordinação ou sobrecolateralização, se houver;

IV – alteração do quórum de instalação e deliberação da assembleia geral; V – alteração da remuneração dos valores mobiliários de classe sênior; e VI – a substituição da companhia emissora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Créditos pode estabelecer outras matérias de competência da assembleia, além das previstas no caput.” (NR)

“Art. 16-C. O Termo de Securitização de Créditos pode ser alterado independentemente de assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras;

II – decorrer da substituição de direitos creditórios pela companhia securitizadora;

III – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da emissora ou dos prestadores de serviços;

IV – envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos no termo de securitização; e

V – decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos certificados emitidos.

Parágrafo único. As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos titulares, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.” (NR)

“Art. 16-D. A assembleia geral deve ser convocada na forma estipulada no termo de securitização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

§ 1º Independentemente da convocação prevista neste artigo, é considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os titulares.

§ 2º A assembleia geral pode ser convocada por iniciativa própria da companhia securitizadora, do agente fiduciário ou mediante solicitação de titulares que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) da emissão total ou referente a cada classe.

§ 3º A convocação da assembleia por solicitação dos titulares, conforme disposto no § 2º, deve:

I – ser dirigida à companhia securitizadora ou ao agente fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes; e

II – conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais titulares.

§ 4º A emissora ou o agente fiduciário devem disponibilizar aos titulares todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.” (NR)

“Art. 16-E. Somente podem votar na assembleia geral os titulares inscritos nos registros do valor mobiliário na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Os titulares podem votar por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, desde que previsto no termo de securitização e observadas as formalidades previstas nesta Resolução e em normas específicas dos valores mobiliários emitidos.” (NR)

“Art. 16-F. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada certificado 1 (um) voto, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Na hipótese de existência de mais de uma classe de certificados, o Termo de Securitização de Créditos pode dispor sobre direitos políticos especiais e o exercício do direito de voto na assembleia geral em relação a cada classe.

§ 2º O Termo de Securitização de Créditos deve dispor sobre o quórum de aprovação em assembleia geral para cada matéria que especificar.

§ 3º As demonstrações contábeis do patrimônio separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.”(NR)

“Art. 16-G. Não podem votar nas assembleias gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- I – a companhia securitizadora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas;
- II – os prestadores de serviços da emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e
- III – qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio em separado no assunto a deliberar.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando: I – os

únicos titulares forem as pessoas mencionadas no caput; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais titulares, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.”
(NR)

“Art. 16-H. As companhias securitizadoras devem enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, o informe mensal para cada emissão de certificado de recebíveis imobiliários, em até 15 (quinze) dias, consoante o Anexo IV.” (NR)

Art. 52. Fica acrescentado o Anexo IV à Instrução CVM nº 414, de 2004, com a redação constante do Anexo E a esta Resolução.

Art. 53. A Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

.....

Anexo 1

PARTICIPANTES

.....

XXXV – agente fiduciário;

XXXVI – prestador de serviço de plataforma eletrônica de investimento participativo; e XXXVII

– companhia securitizadora.” (NR)

Art. 54. Fica acrescentado o Anexo XXXVII à Instrução CVM nº 510, de 2011, com a redação dada pelo Anexo C da presente Resolução.

Art. 55. A Instrução CVM nº 600, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

X - remuneração da emissora e dos prestadores de serviço referidos no inciso VIII, de forma detalhada, com a indicação dos referidos valores e critérios de atualização, incluindo, ainda, o percentual anual que cada despesa representa do total da emissão, assim como os recursos financeiros decorrentes dos direitos creditórios;

.....

XVIII – descrição objetiva do vínculo entre o terceiro referido no art. 3º, § 4º, inciso II, e o produtor rural, caso o lastro esteja enquadrado no referido dispositivo;

XIX – eventuais provisões ou fundos de reserva que assegurem a disponibilidade financeira necessária para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos;

XX – eventuais regras para a substituição dos prestadores de serviços contratados;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....

V – alteração do quórum de instalação e deliberação da assembleia geral; VI –

alteração da remuneração dos certificados de classe sênior; e

VII – a substituição da companhia securitizadora.

.....” (NR)

“Art. 37. As companhias securitizadoras devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o informe mensal para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio, em até 15 (quinze) dias, consoante o Anexo 37.” (NR)

Art. 56. O Anexo 37 da Instrução CVM nº 600, de 2018, passa a vigorar com a redação constante do Anexo F a esta Resolução.

Art. 57. Ficam revogados:

I – o Anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004;

II – o inciso XII do art. 21, o art. 25-A, e os incisos II e III e parágrafo único do art. 32 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009;

III – os Anexos 32-II e 32-III da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009;

IV – os arts. 4º, 5º, 13, 14, 16, 17 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018. Art.

58. Esta Resolução entra em vigor em [●] de [●] de [●].

Assinado eletronicamente por

MARCELO BARBOSA

Presidente

ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Documentos para a Instrução do Pedido de Registro de Companhia Securitizadora, nos termos do art. 4º da presente Resolução.

Art. 1º O pedido de registro da companhia securitizadora, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo diretor responsável pelas atividades de securitização, indicando a categoria de registro pretendida;

II – cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente arquivada, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação dos diretores de que trata o art. 5º;

III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV – formulário de referência constante do Anexo B desta Resolução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com a justificativa do requerente caso ainda não possua algum dado solicitado;

V – ata da assembleia geral que houver aprovado o pedido de registro;

VI – ata da reunião do conselho de administração ou da assembleia geral que houver designado os diretores de que tratam o art. 5º da Resolução;

VII – estatuto social, consolidado e atualizado acompanhado de documento que comprove:

a) aprovação dos acionistas, cotistas, cooperados ou pessoas equivalentes; e

b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;

VIII – demonstrações financeiras, auditadas por auditor independente registrado na CVM, referentes aos dois últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis a companhia securitizadora.

IX – demonstrações financeiras, auditadas por auditor independente registrado na CVM, especialmente elaboradas para fins de registro referentes a data posterior, preferencialmente coincidente

com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

a) tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

b) o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de registro.

Art. 2º O pedido de registro da companhia securitizadora para a categoria S2 deve ser instruído com todos os documentos e informações requeridos no art. 1º deste Anexo A acrescidos das seguintes informações:

I – atas de todas as assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos 12 (doze) meses ou documentos equivalentes;

II – cópia dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor;

III – política de divulgação de informações e de negociação de valores mobiliários de sua emissão por membros da administração e funcionários; e

IV – declarações a respeito dos valores mobiliários do emissor detidos pelos administradores, membros do conselho fiscal, e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária, nos termos das normas específicas a respeito do assunto.

Parágrafo único. Com referência às demonstrações financeiras previstas nos arts. 1º e 2º, não serão aceitos relatórios de auditoria que contenham opinião modificada sobre as demonstrações financeiras.

ANEXO B À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Conteúdo do Formulário de Referência da Companhia Securitizadora disposto no inciso I do art. 35 da Resolução.

COMPANHIA SECURITIZADORA
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário
1.1 Declarações dos diretores responsáveis pela atividade de securitização e pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução, atestando que:
a. reviram o formulário de referência e que as informações nele contidas atendem ao disposto na Resolução.
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo:
i) da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela companhia securitizadora.
ii) da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos.
2. Histórico da companhia securitizadora
2.1 Data de início de suas atividades
2.2 Número, volume e percentual de emissões:
a. realizadas (100%) [a = b + c + d + e]
b. liquidadas no vencimento
c. Liquidadas antecipadamente (pré-pagamento)
d. Em atraso e em fase de renegociação, reestruturação ou execução das garantias
e. Inadimplidas e não-pagas
3. Recursos humanos e tecnológicos
3.1 Descrever os recursos humanos da companhia securitizadora, fornecendo as seguintes informações:
a. número de acionistas do bloco de controle
b. número de empregados
c. número de terceirizados

3.2 Descrever os recursos tecnológicos utilizados para controle das operações de securitização, incluindo os aspectos relacionados à segurança da informação e procedimentos de

contingências.
4. Auditores independentes da companhia securitizadora e dos patrimônios separados
4.1 Em relação aos auditores independentes, indicar:
a. nome empresarial
b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)
c. data de contratação dos serviços
d. descrição dos serviços contratados
e. eventual substituição do auditor, informando:
i) justificativa da substituição
ii) eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria
4.2 Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados
5. Informações Financeiras
5.1 Informações das emissões da companhia securitizadora
a. Valor total do estoque em aberto na data de referência das operações de securitização submetidas ao regime fiduciário
b Valor total do estoque em aberto na data de referência das operações de securitização não submetidas ao regime fiduciário, se aplicável.
c. Evolução do estoque total de operações de securitização nos últimos 5 (cinco) anos até a data de referência. (data-base: 31/12)
d. Duration das emissões em aberto no estoque na data de referência
5.2 Informações financeiras da companhia securitizadora, excluindo-se as suas emissões de securitização
a. total dos passivos para pagamento:
i) até 30 dias
ii) até 90 dias
iii) até 180 dias
iv) até 360 dias
v) após 360 dias

b. liquidez corrente (ativo circulante / passivo circulante)
c. liquidez imediata (caixa e equivalentes / passivo circulante)
d. liquidez geral [(ativo circulante + não circulante) / (passivo circulante + não circulante)]
e. endividamento total (passivo circulante + não circulante / ativo)
f. retorno sobre os ativos (lucro líquido / ativo total)
g. retorno sobre o patrimônio (lucro líquido / patrimônio líquido)
h. impostos a recuperar total (R\$)
i. estimativa do prazo de recuperação dos impostos (R\$):
i) em até 1 ano
ii) em até 2 anos
iii) em até 3 anos
iv) entre 3-5 anos
v) acima de 5 anos
j. índice (impostos a recuperar total / lucro líquido médio dos últimos 3 anos)
6. Escopo das atividades
6.1 Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela companhia securitizadora, se for o caso destacando:
a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades
b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum da companhia securitizadora e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades
7. Grupo econômico
7.1 Descrever o grupo econômico em que se insere a companhia securitizadora, indicando:
a. Todos os sócios diretos, e indiretos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incluindo os percentuais de participação de cada no capital da companhia securitizadora
b. controladas e coligadas
c. participações da companhia securitizadora em sociedades do grupo
d. participações societárias de todos os sócios em outras pessoas jurídicas, independentemente de estarem ou não relacionadas à companhia securitizadora.
e. sociedades sob controle comum da companhia securitizadora
7.2 Inserir organograma do grupo econômico em que se insere a companhia securitizadora.

8. Estrutura operacional e administrativa
8.1 Descrever a estrutura administrativa da companhia securitizadora, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico
b. em relação aos comitês, sua composição, frequência com que são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas suas decisões
c. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais
8.2 Inserir organograma da estrutura administrativa da companhia securitizadora compatível com as informações apresentadas no item 8.1.
8.3 Em relação a cada um dos diretores, indicar, em forma de tabela:
a. nomes
b. idades
c. profissões
d. CPF ou números dos passaportes
e. cargos ocupados
f. datas das posses
g. prazos dos mandatos, se for o caso
h. outros cargos ou funções exercidas na companhia securitizadora, se for o caso
i. descrição de qualquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:
i) qualquer condenação criminal
ii) qualquer condenação em processo administrativo da CVM e as penas aplicadas
iii) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer
j. currículo, contendo as seguintes informações:
i) cursos concluídos
ii) aprovação em exame de certificação profissional
iii) principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
• nome da empresa
• cargo e funções inerentes ao cargo

<ul style="list-style-type: none"> • atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
<ul style="list-style-type: none"> • datas de entrada e saída do cargo
8.4 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a administração das operações de securitização, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
8.5 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de securitização e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor
8.6 Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a seleção, monitoramento e cobrança de recebíveis, formalização de garantias e formalização de operações de securitização, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade
8.7 Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de títulos de securitização de sua emissão, incluindo:
a. quantidade de profissionais
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes
c. programa de treinamento dos profissionais envolvidos na distribuição de cotas
d. infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos e serviços utilizados na distribuição
e. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos
9. Regras, procedimentos e controles internos
9.1 Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços
9.2 Descrever os planos de contingência e continuidade de negócios

9.3 Descrever as políticas, as práticas e os controles internos para o cumprimento das normas específicas previstas na Resolução nº[●]/[●], artigo 31, caso decida atuar na distribuição de títulos de securitização de sua emissão
9.4 Endereço da página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo artigo 34 desta Resolução
10. Receitas
10.1 Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente em decorrência de:
a. Receitas fixas com a administração dos patrimônios separados e demais emissões
b. Receitas de spread ou provenientes de “sobras” dos patrimônios separados e demais emissões
c. Receitas por serviços de estruturação
d. Receitas de emissão/distribuição
e. Receitas provenientes das aplicações financeiras próprias
f. Outras receitas: discriminar
11. Contingências
11.1 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.2 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela atividade de securitização figure no polo passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.3 Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores
11.4 Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora tenha figurado no polo passivo, indicando:
a. principais fatos

b. valores, bens ou direitos envolvidos
12. Comentários dos Diretores
12.1 Os diretores devem comentar sobre:
a. condições financeiras e patrimoniais gerais da companhia securitizadora, incluindo a sua estrutura de capital
b. desempenho de cada série com regime fiduciário, comparando o desempenho esperado e o realizado no período
c. acusações decorrentes de processos administrativos, bem como punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, incluindo que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos citados órgãos
d. condenações por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação
e. impedimentos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa
f. inclusão em cadastro de serviços de proteção ao crédito e títulos contra si levados a protesto.
g. inclusão em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado
13. Assembleias
13.1 Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias especial de investidores, indicando:
a. endereços (físico ou eletrônico) nos quais os documentos relativos à assembleia estarão à disposição dos investidores para análise
b. formalidades necessárias para aceitação de procurações outorgadas por investidores, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação,

consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por investidores por meio eletrônico

c. se a companhia disponibiliza fóruns e páginas na rede mundial de computadores destinados a receber e compartilhar comentários dos investidores sobre as pautas das assembleias

d. Outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto a distância

ANEXO D À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Informe mensal das emissões de securitização sem regime fiduciário.

Competência: MM/AAAA		Especificação
1.	Características gerais:	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]
1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante	[cadastro]
1.4	Tipo da oferta	[400/476]
1.5	Número da emissão	[número inteiro]
1.6.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.6.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.6.3	Código ISIN	[campo livre]
1.6.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.6.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.6.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.6.7	Situação	[adimplente / em atraso]
1.7	Valor total integralizado na data da emissão	[em reais]
1.8	Tipo de lastro	[título de dívida/ direitos creditórios]
1.9	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.9.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[campo livre]
1.9.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]
1.9.3	Subordinada Junior	[campo livre]
1.10	Pagamento de remuneração/amortização:	
1.10.1	Periodicidade:	

1.10.1.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral,
----------	-----------------------------	------------------------

		trimestral,...]
1.10.1.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1.3	Subordinada Junior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.2	Mês base de apuração:	
1.10.2.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2.3	Subordinada Junior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11	Informações a respeito da “sobrecolateralização”, se houver	[campo livre]
1.12	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
1.13	Principais características do lastro	[campo livre]
2.	Quantidade de valores mobiliários por classe na data-base:	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
3.	Valor dos valores mobiliários por classe na data-base do Informe:	[total]
3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
4.	Rendimentos distribuídos no período:	[total]
4.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
4.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
5.	Amortizações realizadas no período:	[total]
5.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]

5.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
6.	Rentabilidade no período (incluindo juros e amortizações pagos):	
6.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[%]
6.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[%]
7.	Classificação de risco:	
7.1	Agência classificadora	[cadastro]
7.2	Data da última classificação	[dd/mm/aa]
7.3	Classificação atual:	
7.3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[campo livre]
7.3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[campo livre]
8.	Subordinação:	
8.1	Índice de subordinação mínimo previsto no Termo de Securitização aplicável à:	
8.1.1	Classe Sênior	[%]
8.1.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.1.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.2	Índice de subordinação na data-base do Informe:	
8.2.1	Classe Sênior	[%]
8.2.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.2.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.3	Informar se houve a recomposição do índice durante o mês e como se deu essa recomposição (ex: substituição de lastro, novos aportes,...)	[campo livre]
9.	Ativo	[somatório]
9.1	Direitos creditórios totais:	[total 9.1]
9.1.1	Direitos creditórios existentes a vencer sem parcelas em atraso	[em reais]
9.1.2	Direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso	[em reais]
9.1.3	Direitos creditórios vencidos e não pagos	[em reais]

9.2	(-) Provisão para redução no valor de recuperação dos direitos creditórios	[em reais]
9.3	Caixa e equivalentes de caixa:	[total 9.3]
9.3.1	Títulos públicos federais	[em reais]
9.3.2	Cotas de fundos de investimento abertos com liquidez diária	[em reais]
9.3.3	Operações compromissadas	[em reais]
9.3.4	Outros	[em reais]
9.4	Derivativos:	[total 9.4]
9.4.1	Contratos a termo	[em reais]
9.4.2	Futuros	[em reais]
9.4.3	Opções	[em reais]
9.4.4	Swap	[em reais]
9.5	Outros ativos	[em reais]
10.	Passivo	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex.: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex.: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
11.	Valor do patrimônio líquido da emissão	[item 9 (-) item 10]
12.	Informações sobre os direitos creditórios	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos "direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso"	[em reais]

12.2	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.3]
------	-----------------------------------	--------------

12.2.1	Até 30 dias	[em reais]
12.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
12.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
12.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
12.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
12.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
12.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
12.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.3	Vencidos e não pagos:	[total 12.4]
12.3.1	Entre 1 e 30 dias	[em reais]
12.3.2	Entre 31 e 60 dias	[em reais]
12.3.3	Entre 61 e 90 dias	[em reais]
12.3.4	Entre 91 e 120 dias	[em reais]
12.3.5	Entre 121 e 150 dias	[em reais]
12.3.6	Entre 151 e 180 dias	[em reais]
12.3.7	Entre 181 e 360 dias	[em reais]
12.3.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.4	Pré-pagamentos no período:	[total 12.5]
12.4.1	Montante recebido no período correspondente ao pré-pagamento do lastro	[em reais]
12.4.2	Informações sobre o impacto do pré-pagamento para os investidores	[campo livre]
12.5	Outras informações sobre os direitos creditórios a receber no mês de referência:	
12.5.1	Valor das dívidas adquiridas diretamente do emissor pela securitizadora	[em reais]
12.5.2	Percentual dos direitos creditórios cobertos por coobrigação do cedente ou de terceiros	[%]
12.5.3	Percentual dos direitos creditórios que contam com outras garantias prestadas	[%]
12.5.4	Valor total das garantias sobre o valor total da carteira que conta	[%]

	com garantias (exceto coobrigação)	
12.5.5	Periodicidade de avaliação das garantias.	[campo livre]
12.5.6	Duration da carteira	[valor]
12.5.7	Valor total dos direitos creditórios em relação ao valor total da emissão	[%]
12.5.8	Outras considerações relevantes	[campo livre]
12.6	Concentração da emissão por grupo de devedor no mês de referência (valor da dívida em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.6.1	Maior devedor	[%]
12.6.2	5 maiores devedores	[%]
12.6.3	10 maiores devedores	[%]
12.6.4	20 maiores devedores	[%]
12.7	Devedores que representam mais de 20% da emissão:	
12.7.1	CNPJ 1	[%]
12.7.2	CNPJ 2....	[%]
12.7.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
12.8	Concentração da emissão por grupo de cedente no mês de referência (valor da dívida por cedente em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.8.1	Maior cedente	[%]
12.8.2	5 maiores cedentes	[%]
12.8.3	10 maiores cedentes	[%]
12.8.4	20 maiores cedentes	[%]
12.9	Cedentes que representam mais de 20% da emissão:	
12.9.1	CNPJ 1	[%]
12.9.2	CNPJ 2....	[%]
12.9.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
13.	Derivativos - exposição líquida (valor nominal líquido dos contratos):	

13.1	Mercado a termo:	
13.1.1	Juros	[em reais]
13.1.2	Commodities	[em reais]
13.1.3	Câmbio	[em reais]
13.1.4	Outros	[em reais]
13.2	Futuros:	
13.2.1	Juros	[em reais]
13.2.2	Commodities	[em reais]
13.2.3	Câmbio	[em reais]
13.2.4	Outros	[em reais]
13.3	Opções	
13.3.1	Juros	[em reais]
13.3.2	Commodities	[em reais]
13.3.3	Câmbio	[em reais]
13.3.4	Outros	[em reais]
13.4	Swap	
13.4.1	Juros	[em reais]
13.4.2	Commodities	[em reais]
13.4.3	Câmbio	[em reais]
13.4.4	Outros	[em reais]
14.	Valor presente do desembolso esperado	
14.1	Cronograma previsto para pagamento de despesas:	[total 13.1]
14.1.1	Até 30 dias	[em reais]
14.1.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.1.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.1.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.1.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.1.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.1.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.1.8	Acima de 361 dias	[em reais]

14.2	Cronograma previsto para pagamento de investidores seniores:	[total 13.2]
14.2.1	Até 30 dias	[em reais]
14.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]
15.	Fluxo de caixa líquido no mês	
15.1	(+) Recebimentos dos direitos creditórios	[em reais]
15.2	(-) Pagamentos de despesas	[em reais]
15.3	(-) Pagamentos efetuados à classe sênior (Série 1, 2,...,n):	[total 14.3]
15.3.1	Amortização do principal	[em reais]
15.3.2	Juros	[em reais]
15.4	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada mezanino (A, B, C,...n):	[total 14.4]
15.4.1	Amortização do principal	[em reais]
15.4.2	Juros	[em reais]
15.5	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada júnior:	[total 14.5]
15.5.1	Amortização do principal	[em reais]
15.5.2	Juros	[em reais]
15.6	(-) Recebimentos por alienação de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.7	(-) Aquisição de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.8	(-) Aquisição de novos direitos creditórios	[em reais]
15.9	(+) Outros recebimentos	[em reais]
15.10	(-) Outros pagamentos	[em reais]
15.11	(+/-) Variação líquida no caixa do patrimônio separado	[somatório]
16	Outras informações relevantes para entendimento do desempenho	[campo livre]

	da emissão no mês	
--	--------------------------	--

ANEXO C À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Estabelece o Formulário Cadastral das Companhias Securitizadoras como novo Anexo à Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011.

“ANEXO XXXVII

INFORMAÇÕES CADASTRAIS RELATIVAS ÀS COMPANHIAS SECURITIZADORAS

1 Dados gerais

- 1.1 Nome empresarial
- 1.2 Data da última alteração do nome empresarial
- 1.3 Nome empresarial anterior
- 1.4 Data de constituição
- 1.5 CNPJ
- 1.6 Código CVM
- 1.7 Data de registro na CVM
- 1.8 Categoria de registro na CVM
 - a) S1
 - b) S2
- 1.9 Data de registro na atual categoria CVM
- 1.10 Situação do registro na CVM:
 - a) ativo
 - b) em análise
 - c) não concedido
 - d) suspenso
 - e) cancelado
- 1.11 Data de início da situação do registro na CVM
- 1.12 Situação da companhia securitizadora:
 - a) fase pré-operacional
 - b) fase operacional

- c) em recuperação judicial ou equivalente
 - d) em recuperação extrajudicial
 - e) em falência
 - f) em liquidação extrajudicial
 - g) em liquidação judicial
 - h) paralisada
- 1.13 Data de início da situação da companhia securitizadora
- 1.14 Espécie de controle acionário
- a) estatal
 - b) estrangeiro
 - c) privado nacional
- 1.15 Data da última alteração da espécie de controle acionário
- 1.16 Data de encerramento do exercício social
- 1.17 Data da última alteração do exercício social
- 1.18 Página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores
- 1.19 Canais de comunicação utilizados pela companhia securitizadora
- a) Jornais nos quais a companhia securitizadora realiza as publicações exigidas por lei
 - b) Canais de comunicação nos quais a companhia securitizadora divulga informações sobre atos e fatos relevantes, incluindo o endereço eletrônico nos casos de portais de notícias.

2 Valores mobiliários e mercados de negociação

2.1 Para cada espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados regulamentados no Brasil:

- a) Nome:
 - i) Debêntures
 - ii) Contrato de investimento coletivo
 - iii) Certificados de depósito de valores mobiliários
 - iv) Certificados de recebíveis imobiliários
 - v) Certificado de recebíveis do agronegócio
- b) Mercado no qual os valores mobiliários são negociados:
 - i) Balcão não-organizado
 - ii) Balcão organizado
 - iii) Bolsa
- c) Entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à

negociação, informando cada código de negociação.

d) Data de início da negociação de cada valor mobiliário emitido.

3 Auditor

- 3.1 Nome
- 3.2 CNPJ/CPF
- 3.3 Data de início da prestação de serviço
- 3.4 Responsável técnico
- 3.5 CPF do responsável técnico

4 Diretor responsável pelas atividades de securitização ou pessoa equiparada

- 4.1 Tipo de responsável:
 - a) Diretor de atividades de securitização
 - b) Liquidante
 - c) Administrador judicial
 - d) Gestor judicial
 - e) Síndico
 - f) Representante legal (para emissores estrangeiros)
- 4.2 Nome
- 4.3 CPF ou CNPJ
- 4.4 E-mail
- 4.5 Endereço
 - a) Logradouro
 - b) Complemento
 - c) Bairro
 - d) Município
 - e) UF
 - f) CEP
- 4.6 DDD telefone
- 4.7 Telefone
- 4.8 DDD fax

- 4.9 Fax
- 4.10 Data de início da condição de responsável

5 Diretor responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Resolução

- 5.1 Nome
- 5.2 CPF ou CNPJ
- 5.3 E-mail
- 5.4 Endereço
 - a) Logradouro
 - b) Complemento
 - c) Bairro
 - d) Município
 - e) UF
 - f) CEP
- 5.5 DDD telefone
- 5.6 Telefone
- 5.7 DDD fax
- 5.8 Fax
- 5.9 Data de início da condição de responsável

6 Diretor responsável pela distribuição de valores mobiliários

- 6.1 Nome
- 6.2 CPF ou CNPJ
- 6.3 E-mail
- 6.4 Endereço
 - a) Logradouro
 - b) Complemento
 - c) Bairro
 - d) Município
 - e) UF
 - f) CEP

- 6.5 DDD telefone
- 6.6 Telefone
- 6.7 DDD fax
- 6.8 Fax
- 6.9 Data de início da condição de responsável”(NR)

ANEXO E À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Conteúdo do Anexo IV da Instrução CVM 414, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o conteúdo do informe mensal dos CRI

“ANEXO IV

INFORME MENSAL DOS CRI

Competência: MM/AAAA		Especificação
1.	Características gerais:	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]
1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante	[cadastro]
1.4	Instituição de regime fiduciário	[Sim/Não]
1.5	Tipo da oferta	[400/476]
1.6	Número da emissão	[número inteiro]
1.6.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.6.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.6.3	Código ISIN	[campo livre]
1.6.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.6.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.6.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.6.7	Situação	[adimplente / em atraso]
1.7	Valor total integralizado na data da emissão	[em reais]
1.8	Tipo de lastro	[título de dívida/ direitos creditórios]
1.9	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.9.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[campo livre]
1.9.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]

1.9.3	Subordinada Junior	[campo livre]
1.10	Pagamento de remuneração/amortização:	
1.10.1	Periodicidade:	
1.10.1. 1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1. 2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1. 3	Subordinada Junior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.2	Mês base de apuração:	
1.10.2. 1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2. 2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2. 3	Subordinada Junior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11	Informações a respeito da “sobrecolateralização”, se houver	[campo livre]
1.12	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
2.	Quantidade de certificados por classe na data-base:	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
3.	Valor dos certificados por classe na data-base do Informe:	[total]
3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
4.	Rendimentos distribuídos no período:	[total]
4.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]

4.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
5.	Amortizações realizadas no período:	[total]
5.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
5.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
6.	Rentabilidade no período (incluindo juros e amortizações pagos):	
6.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[%]
6.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[%]
7.	Classificação de risco:	
7.1	Agência classificadora	[cadastro]
7.2	Data da última classificação	[dd/mm/aa]
7.3	Classificação atual:	
7.3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[campo livre]
7.3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[campo livre]
8.	Subordinação:	
8.1	Índice de subordinação mínimo previsto no Termo de Securitização aplicável à:	
8.1.1	Classe Sênior	[%]
8.1.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.1.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.2	Índice de subordinação na data-base do Informe:	
8.2.1	Classe Sênior	[%]
8.2.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.2.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.3	Informar se houve a recomposição do índice durante o mês e como se deu essa recomposição (ex: substituição de lastro, novos aportes,...)	[campo livre]
9.	Ativo	[somatório]

9.1	Direitos creditórios totais:	[total 9.1]
9.1.1	Direitos creditórios existentes a vencer sem parcelas em atraso	[em reais]
9.1.2	Direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso	[em reais]
9.1.3	Direitos creditórios vencidos e não pagos	[em reais]
9.2	(-) Provisão para redução no valor de recuperação dos direitos creditórios	[em reais]
9.3	Caixa e equivalentes de caixa:	[total 9.3]
9.3.1	Títulos públicos federais	[em reais]
9.3.2	Cotas de fundos de investimento abertos com liquidez diária	[em reais]
9.3.3	Operações compromissadas	[em reais]
9.3.4	Outros	[em reais]
9.4	Derivativos:	[total 9.4]
9.4.1	Contratos a termo	[em reais]
9.4.2	Futuros	[em reais]
9.4.3	Opções	[em reais]
9.4.4	Swap	[em reais]
9.5	Outros ativos	[em reais]
10.	Passivo	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
10.5	Companhia securitizadora emissora	[em reais]
11.	Valor do patrimônio líquido da emissão	[item 9 (-) item

		10]
12.	Informações sobre os direitos creditórios	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos "direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso"	[em reais]
12.2	Valor dos direitos creditórios a receber por natureza econômica:	[total 12.2]
12.2.1	Incorporação imobiliária	[em reais]
12.2.2	Aluguéis	[em reais]
12.2.3	Outros (especificar)	[em reais]
12.3	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.3]
12.3.1	Até 30 dias	[em reais]
12.3.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
12.3.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
12.3.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
12.3.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
12.3.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
12.3.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
12.3.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.4	Vencidos e não pagos:	[total 12.4]
12.4.1	Entre 1 e 30 dias	[em reais]
12.4.2	Entre 31 e 60 dias	[em reais]
12.4.3	Entre 61 e 90 dias	[em reais]
12.4.4	Entre 91 e 120 dias	[em reais]
12.4.5	Entre 121 e 150 dias	[em reais]
12.4.6	Entre 151 e 180 dias	[em reais]
12.4.7	Entre 181 e 360 dias	[em reais]
12.4.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.5	Pré-pagamentos no período:	[total 12.5]
12.5.1	Montante recebido no período correspondente ao pré-pagamento do lastro	[em reais]
12.5.2	Informações sobre o impacto do pré-pagamento para os	[campo livre]

	investidores	
12.6	Outras informações sobre os direitos creditórios a receber no mês de referência:	
12.6.1	Valor das dívidas adquiridas diretamente do emissor pela securitizadora	[em reais]
12.6.2	Percentual dos direitos creditórios cobertos por coobrigação do cedente ou de terceiros	[%]
12.6.3	Percentual dos direitos creditórios que contam com outras garantias prestadas	[%]
12.6.4	Valor total das garantias sobre o valor total da carteira que conta com garantias (exceto coobrigação)	[%]
12.6.5	Periodicidade de avaliação das garantias.	[campo livre]
12.6.6	Duration da carteira	[valor]
12.6.7	Valor total dos direitos creditórios em relação ao valor total da emissão	[%]
12.6.8	Outras considerações relevantes	[campo livre]
12.7	Concentração da emissão por grupo de devedor no mês de referência (valor da dívida em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.7.1	Maior devedor	[%]
12.7.2	5 maiores devedores	[%]
12.7.3	10 maiores devedores	[%]
12.7.4	20 maiores devedores	[%]
12.8	Devedores que representam mais de 20% da emissão:	
12.8.1	CNPJ 1	[%]
12.8.2	CNPJ 2....	[%]
12.8.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
12.9	Concentração da emissão por grupo de cedente no mês de referência (valor da dívida por cedente em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.9.1	Maior cedente	[%]

12.9.2	5 maiores cedentes	[%]
12.9.3	10 maiores cedentes	[%]
12.9.4	20 maiores cedentes	[%]
12.10	Cedentes que representam mais de 20% da emissão:	
12.10.1	CNPJ 1	[%]
12.10.2	CNPJ 2....	[%]
12.10.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
13.	Derivativos - exposição líquida (valor nominal líquido dos contratos):	
13.1	Mercado a termo:	
13.1.1	Juros	[em reais]
13.1.2	Commodities	[em reais]
13.1.3	Câmbio	[em reais]
13.1.4	Outros	[em reais]
13.2	Futuros:	
13.2.1	Juros	[em reais]
13.2.2	Commodities	[em reais]
13.2.3	Câmbio	[em reais]
13.2.4	Outros	[em reais]
13.3	Opções	
13.3.1	Juros	[em reais]
13.3.2	Commodities	[em reais]
13.3.3	Câmbio	[em reais]
13.3.4	Outros	[em reais]
13.4	Swap	
13.4.1	Juros	[em reais]
13.4.2	Commodities	[em reais]
13.4.3	Câmbio	[em reais]
13.4.4	Outros	[em reais]

14.	Valor presente do desembolso esperado	
14.1	Cronograma previsto para pagamento de despesas:	[total 13.1]
14.1.1	Até 30 dias	[em reais]
14.1.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.1.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.1.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.1.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.1.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.1.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.1.8	Acima de 361 dias	[em reais]
14.2	Cronograma previsto para pagamento de investidores seniores:	[total 13.2]
14.2.1	Até 30 dias	[em reais]
14.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]
15.	Fluxo de caixa líquido no mês	
15.1	(+) Recebimentos dos direitos creditórios	[em reais]
15.2	(-) Pagamentos de despesas	[em reais]
15.3	(-) Pagamentos efetuados à classe sênior (Série 1, 2,...,n):	[total 14.3]
15.3.1	Amortização do principal	[em reais]
15.3.2	Juros	[em reais]
15.4	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada mezanino (A, B, C,...,n):	[total 14.4]
15.4.1	Amortização do principal	[em reais]
15.4.2	Juros	[em reais]
15.5	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada júnior:	[total 14.5]

15.5.1	Amortização do principal	[em reais]
15.5.2	Juros	[em reais]
15.6	(-) Recebimentos por alienação de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.7	(-) Aquisição de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.8	(-) Aquisição de novos direitos creditórios	[em reais]
15.9	(+) Outros recebimentos	[em reais]
15.10	(-) Outros pagamentos	[em reais]
15.11	(+/-) Variação líquida no caixa do patrimônio separado	[somatório]
16	Outras informações relevantes para entendimento do desempenho da emissão no mês	[campo livre]

“(NR)

ANEXO F À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Conteúdo do Anexo 37 da Instrução CVM 600, de 1º de agosto de 2018, que dispõe sobre o conteúdo do informe mensal dos CRA

“ANEXO 37

Informe Mensal dos CRA

Competência: MM/AAAA		Especificação
1.	Características gerais:	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]
1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante	[cadastro]
1.4	Instituição de regime fiduciário	[Sim/Não]
1.5	Tipo da oferta	[400/476]
1.6	Número da emissão	[número inteiro]
1.6.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.6.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.6.3	Código ISIN	[campo livre]
1.6.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.6.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.6.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.6.7	Situação	[adimplente / em atraso]
1.7	Valor total integralizado na data da emissão	[em reais]
1.8	Tipo de lastro	[título de dívida/ direitos creditórios]
1.9	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.9.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[campo livre]
1.9.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]

1.9.3	Subordinada Junior	[campo livre]
1.10	Pagamento de remuneração/amortização:	
1.10.1	Periodicidade:	
1.10.1. 1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1. 2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.1. 3	Subordinada Junior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.10.2	Mês base de apuração:	
1.10.2. 1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2. 2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.10.2. 3	Subordinada Junior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11	Informações a respeito da “sobrecolateralização”, se houver	[campo livre]
1.12	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
2.	Quantidade de certificados por classe na data-base:	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
3.	Valor dos certificados por classe na data-base do Informe:	[total]
3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
4.	Rendimentos distribuídos no período:	[total]
4.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]

4.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
5.	Amortizações realizadas no período:	[total]
5.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[em reais]
5.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[em reais]
6.	Rentabilidade no período (incluindo juros e amortizações pagos):	
6.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[%]
6.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[%]
7.	Classificação de risco:	
7.1	Agência classificadora	[cadastro]
7.2	Data da última classificação	[dd/mm/aa]
7.3	Classificação atual:	
7.3.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[campo livre]
7.3.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[campo livre]
8.	Subordinação:	
8.1	Índice de subordinação mínimo previsto no Termo de Securitização aplicável à:	
8.1.1	Classe Sênior	[%]
8.1.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.1.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.2	Índice de subordinação na data-base do Informe:	
8.2.1	Classe Sênior	[%]
8.2.2	Classe Subordinada Mezanino A	[%]
8.2.3	Classe Subordinada Mezanino B...	[%]
8.3	Informar se houve a recomposição do índice durante o mês e como se deu essa recomposição (ex: substituição de lastro, novos aportes,...)	[campo livre]
9.	Ativo	[somatório]

9.1	Direitos creditórios totais:	[total 9.1]
9.1.1	Direitos creditórios existentes a vencer sem parcelas em atraso	[em reais]
9.1.2	Direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso	[em reais]
9.1.3	Direitos creditórios vencidos e não pagos	[em reais]
9.2	(-) Provisão para redução no valor de recuperação dos direitos creditórios	[em reais]
9.3	Caixa e equivalentes de caixa:	[total 9.3]
9.3.1	Títulos públicos federais	[em reais]
9.3.2	Cotas de fundos de investimento abertos com liquidez diária	[em reais]
9.3.3	Operações compromissadas	[em reais]
9.3.4	Outros	[em reais]
9.4	Derivativos:	[total 9.4]
9.4.1	Contratos a termo	[em reais]
9.4.2	Futuros	[em reais]
9.4.3	Opções	[em reais]
9.4.4	Swap	[em reais]
9.5	Outros ativos	[em reais]
10.	Passivo	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
10.5	Companhia securitizadora emissora	[em reais]
11.	Valor do patrimônio líquido da emissão	[item 9 (-) item

		10]
12.	Informações sobre os direitos creditórios do agronegócio	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos "direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso"	[em reais]
12.2	Valor dos direitos creditórios a receber por ramo de atuação dos devedores:	[total 12.2]
12.2.1	Produção de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.2	Comercialização de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.3	Beneficiamento de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.4	Industrialização de produtos agropecuários	[em reais]
12.2.5	Produção de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.6	Comercialização de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.7	Beneficiamento de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.8	Industrialização de insumos agropecuários	[em reais]
12.2.9	Produção de máquinas e implementos	[em reais]
12.2.10	Comercialização de máquinas e implementos	[em reais]
12.2.11	Beneficiamento de máquinas e implementos	[em reais]
12.2.12	Industrialização de máquinas e implementos	[em reais]
12.3	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.3]
12.3.1	Até 30 dias	[em reais]
12.3.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
12.3.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
12.3.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
12.3.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
12.3.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
12.3.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
12.3.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.4	Vencidos e não pagos:	[total 12.4]
12.4.1	Entre 1 e 30 dias	[em reais]

12.4.2	Entre 31 e 60 dias	[em reais]
12.4.3	Entre 61 e 90 dias	[em reais]
12.4.4	Entre 91 e 120 dias	[em reais]
12.4.5	Entre 121 e 150 dias	[em reais]
12.4.6	Entre 151 e 180 dias	[em reais]
12.4.7	Entre 181 e 360 dias	[em reais]
12.4.8	Acima de 361 dias	[em reais]
12.5	Pré-pagamentos no período:	[total 12.5]
12.5.1	Montante recebido no período correspondente ao pré-pagamento do lastro	[em reais]
12.5.2	Informações sobre o impacto do pré-pagamento para os investidores	[campo livre]
12.6	Outras informações sobre os direitos creditórios a receber no mês de referência:	
12.6.1	Valor das dívidas adquiridas diretamente do emissor pela securitizadora	[em reais]
12.6.2	Percentual dos direitos creditórios cobertos por coobrigação do cedente ou de terceiros	[%]
12.6.3	Percentual dos direitos creditórios que contam com outras garantias prestadas	[%]
12.6.4	Valor total das garantias sobre o valor total da carteira que conta com garantias (exceto coobrigação)	[%]
12.6.5	Periodicidade de avaliação das garantias.	[campo livre]
12.6.6	Duration da carteira	[valor]
12.6.7	Valor total dos direitos creditórios em relação ao valor total da emissão	[%]
12.6.8	Outras considerações relevantes	[campo livre]
12.7	Concentração da emissão por grupo de devedor no mês de referência (valor da dívida em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.7.1	Maior devedor	[%]

12.7.2	5 maiores devedores	[%]
12.7.3	10 maiores devedores	[%]
12.7.4	20 maiores devedores	[%]
12.8	Devedores que representam mais de 20% da emissão:	
12.8.1	CNPJ 1	[%]
12.8.2	CNPJ 2....	[%]
12.8.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
12.9	Concentração da emissão por grupo de cedente no mês de referência (valor da dívida por cedente em relação ao valor atualizado da emissão na data-base - %):	
12.9.1	Maior cedente	[%]
12.9.2	5 maiores cedentes	[%]
12.9.3	10 maiores cedentes	[%]
12.9.4	20 maiores cedentes	[%]
12.10	Cedentes que representam mais de 20% da emissão:	
12.10.1	CNPJ 1	[%]
12.10.2	CNPJ 2....	[%]
12.10.3	(máximo = CNPJ 5)	[%]
13.	Derivativos - exposição líquida (valor nominal líquido dos contratos):	
13.1	Mercado a termo:	
13.1.1	Juros	[em reais]
13.1.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.1.3	Câmbio	[em reais]
13.1.4	Outros	[em reais]
13.2	Futuros:	
13.2.1	Juros	[em reais]
13.2.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.2.3	Câmbio	[em reais]
13.2.4	Outros	[em reais]

13.3	Opções	
13.3.1	Juros	[em reais]
13.3.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.3.3	Câmbio	[em reais]
13.3.4	Outros	[em reais]
13.4	Swap	
13.4.1	Juros	[em reais]
13.4.2	Commodities agrícolas	[em reais]
13.4.3	Câmbio	[em reais]
13.4.4	Outros	[em reais]
14.	Valor presente do desembolso esperado	
14.1	Cronograma previsto para pagamento de despesas:	[total 13.1]
14.1.1	Até 30 dias	[em reais]
14.1.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.1.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.1.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.1.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.1.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.1.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.1.8	Acima de 361 dias	[em reais]
14.2	Cronograma previsto para pagamento de investidores seniores:	[total 13.2]
14.2.1	Até 30 dias	[em reais]
14.2.2	De 31 a 60 dias	[em reais]
14.2.3	De 61 a 90 dias	[em reais]
14.2.4	De 91 a 120 dias	[em reais]
14.2.5	De 121 a 150 dias	[em reais]
14.2.6	De 151 a 180 dias	[em reais]
14.2.7	De 181 a 360 dias	[em reais]
14.2.8	Acima de 361 dias	[em reais]

15.	Fluxo de caixa líquido no mês	
15.1	(+) Recebimentos dos direitos creditórios	[em reais]
15.2	(-) Pagamentos de despesas	[em reais]
15.3	(-) Pagamentos efetuados à classe sênior (Série 1, 2,...,n):	[total 14.3]
15.3.1	Amortização do principal	[em reais]
15.3.2	Juros	[em reais]
15.4	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada mezanino (A, B, C,...n):	[total 14.4]
15.4.1	Amortização do principal	[em reais]
15.4.2	Juros	[em reais]
15.5	(-) Pagamentos efetuados à classe subordinada júnior:	[total 14.5]
15.5.1	Amortização do principal	[em reais]
15.5.2	Juros	[em reais]
15.6	(-) Recebimentos por alienação de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.7	(-) Aquisição de "caixa e equivalentes"	[em reais]
15.8	(-) Aquisição de novos direitos creditórios	[em reais]
15.9	(+) Outros recebimentos	[em reais]
15.10	(-) Outros pagamentos	[em reais]
15.11	(+/-) Variação líquida no caixa do patrimônio separado	[somatório]
16	Outras informações relevantes para entendimento do desempenho da emissão no mês	[campo livre]